



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 7 de março de 2024

nº 3029 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 26
>>Portarias	Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 29
>>Portarias	Pág. 49
>>Concessão de Diárias	Pág. 50

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 50
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 57
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS 03351/23 e 3390/23

Nºs:

CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Possível irregularidade na forma de reajuste do adicional de desempenho dos servidores com base na Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO). Suposta inconstitucionalidade de dispositivo contido na Lei Complementar Estadual n. 665/2012.

UNIDADE: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

INTERESSADO: Não identificado.

RESPONSÁVEL: Júlio Cesar Rocha Peres – CPF n. ***.358.301-**, Presidente da IDARON.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

DM 0025/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019 (índice GUT), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de “denúncia anônima” protocolizada junto à Presidência desta Corte na data de 24/11/2023 (ID [1501999](#)), por meio da qual foi noticiada suposta irregularidade na forma de reajuste do adicional de desempenho, prescrito na Lei Complementar nº 665/2012 (art. 36, §4º), pago aos servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, tendo como base a Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO).

2. De acordo com as alegações do denunciante, a Lei Complementar nº 665/2012 ao estabelecer o referido parâmetro - vinculação do adicional à UPF-, supostamente violaria a Súmula Vinculante 42 editada pelo STF, segundo a qual “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

3. Eis o teor da referida narrativa:

“Servidores do Idaron, através de um cavalo de troia, recebem reajustes anuais com base na UPF da SEFIN. Fere a Constituição Federal e Súmula Vinculante.

Os vencimentos dos servidores multiplicaram por 4 nos últimos 10 anos.

Sabe-se que o TCE pode determinar o afastamento da lei quando for matéria categoricamente inconstitucional.

Lei complementar 665/2012:

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE DESEMPENHO DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 36. O Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária será concedido aos servidores do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária, no valor correspondente ao montante dos pontos obtidos no mês, observados os seguintes limites:

I. aos ocupantes de cargos da Carreira de Auxiliar de Serviço de Defesa Agropecuária, até 300 (trezentos) pontos;

II. aos ocupantes dos cargos de Nível Médio, à exceção do cargo de Assistente Estadual de Defesa Agropecuária, até 500 (quinhentos) pontos;

III. aos ocupantes de cargos da Carreira de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, até 1.700 (um mil e setecentos) pontos; e

IV. aos ocupantes dos cargos das carreiras de nível superior, até 3.900 (três mil e novecentos) pontos.

1. O servidor afastado das atividades específicas do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária para outras atividades de qualquer natureza não perceberá o adicional de que trata o caput deste artigo, salvo se designado através de Decreto para o desempenho de atividades diretamente afetas às atividades de defesa agropecuária.

2. O servidor de que trata o caput deste artigo, quando no exercício de cargo comissionado, fará jus ao Adicional de Desempenho na pontuação máxima correspondente a sua posição funcional no cargo de provimento efetivo, proporcional aos dias de efetiva designação, sendo ordinariamente aferida a produtividade referente aos dias remanescentes.

3. O Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária é o resultante da multiplicação da pontuação obtida pelo valor monetário do ponto, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei Complementar, com posterior incidência do índice constante do Anexo V desta Lei Complementar, correspondente ao nível de posicionamento do servidor.

4. O valor individual do ponto do **Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária será equivalente a fração centesimal da Unidade Padrão Fiscal adotada pelo Estado de Rondônia**. <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-deimprensa/6084-reajuste-devencimentos-de-servidoresvinculado-a-indices-federais-e-inconstitucional>.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Amazonas julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Ministério Público do Amazonas que questionou a validade jurídica dos artigos 7.º e 8.º da Lei Municipal n.º 1811/2013, de Manaus, por ofensa ao disposto na Constituição da República (artigo 37, inciso XIII), à Constituição Estadual do Amazonas (artigo 109, inciso XII).

O julgamento foi unânime, na sessão desta terça-feira (31/05), no processo n.º 4004778-64.2017.8.04.0000, de relatoria do desembargador Airton Luís Corrêa Gentil, em sintonia com o parecer ministerial.

A lei questionada fixa níveis salariais dos servidores estatutários e empregados públicos do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito (Manaustrans), estabelece o quantitativo de cargos e empregos, cria funções e vantagens. E os trechos citados já haviam sido suspensos em 2019, quando o plenário concedeu cautelar na ADI.

Conforme o MP, a norma impugnada estabeleceu gratificações a procuradores e advogados com representação no Manaustrans, além do preposto judicial, vinculadas a Unidade Fiscal do Município (UFM), corrigida anualmente por meio de decreto editado pelo chefe do poder público municipal, possuindo como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Este índice é oficial de correção monetária, situação que encontra óbice na Súmula Vinculante 42 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a petição.

O relator esclareceu em seu voto que a Unidade Fiscal do Município de Manaus (UFM) corrigida anualmente, tem como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), confeccionado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuindo natureza jurídica de Fundação instituída pela União.

“Vislumbro, assim, que as normas impugnadas, ao definir o índice a ser observado para fins da revisão remuneratória dos servidores públicos municipais atingidos, apresenta inconstitucionalidade nomoestática (material), a teor do enunciado da Súmula Vinculante 42 editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”, afirma o desembargador.

O julgamento ocorreu na sessão seguinte à sustentação oral pela Procuradoria do Município, com a manutenção do teor do voto pelo relator Airton Gentil, concluindo que “os dispositivos da lei municipal ora questionados revelam-se inconstitucionais porquanto é incabível a vinculação de remuneração de servidores públicos a índices federais de correção monetária, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe.”

4. No dia 4/12/2023 foi ofertado junto à Ouvidoria desta Corte de Contas denúncia anônima, autuado sob o nº 3390/2023, comunicando os mesmos fatos noticiados acima (ID [1505518](#)), nos seguintes termos:

“Senhor Ouvidor

Comunico através deste canal o ato inconstitucional e ilegal que ocorre na agência Idaron.

A remuneração dos servidores estatutários da Agência é formada pelo menos por vencimento básico mais produtividade.

Essa produtividade que possui um cálculo bem peculiar leva em conta o valor da UPF. Que é todo ano atualizável.

Por causa desse índice aplicável a remuneração dos servidores dessa autarquia mais que dobrou nos últimos 5 anos. Sem que tenha havido reajuste salarial para os servidores.

A UPF consta no PCCR Lei complementar 665/2012 em seu art. 36, parágrafo quarto.

Considerando que é verdade adoção de índices para aumento de remuneração e que todo reajuste deve ser previsto em lei específica, o “gatilho” do citado PCCR é inconstitucional e ilegal.

E tem lesado em milhões os cofres públicos. Basta pedir um relatório detalhado dos gastos com servidores durante os últimos 6 anos, por ex.

Necessário ainda comparar o salário de um administrador, contador ou economista de todo o poder executivo com o dos mesmos cargos dos servidores da Idaron e se perceberá a total incongruência.

Nem mesmo no TCE RO o cargo de auditor que exige mais responsabilidade que estes outros citados, apesar da mesma formação em regra, tem o mesmo vencimento. Antes, menor.

Essa diferença de remuneração também revela o descumprimento do mandamento constitucional que para se definir a remuneração de um servidor deve-se levar em conta o grau de responsabilidade, as atividades desenvolvidas e o conhecimento exigido.

Dessa forma claras estão as inconformidades apontadas necessitando atuação deste tribunal [...]”.

5. Os procedimentos aludidos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

6. O Corpo Técnico, após examiná-los, posicionou-se no sentido do arquivamento dos feitos (relatórios de IDs [1536088](#) - PAP nº 3351/23 e [1536105](#) – PAP nº 3390/23), haja vista que as demandas não alcançaram a pontuação mínima (índice GUT) que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019.

7. Ademais, mencionou que há perfeita correspondência entre o PAP nº 3351/23 e o PAP nº 3390/23, tendo em vista que em ambos os feitos o objeto é comum, pois “as alegações buscam questionar a inconstitucionalidade material em aplicação abstratamente pela violação à súmula vinculantes n. 42 do STF”.

6. Registre-se, por oportuno, que inicialmente os processos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, respectivamente em 24.11.2023 e 5/12/2023 (IDs [1501900](#)e[1505454](#)). Todavia, em razão do referido Conselheiro ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º.1.2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos a este subscritor, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno.

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Inicialmente, imperioso reconhecer, na mesma senda do Corpo Técnico, a existência de conexão entre o processo nº 3390/23 com os autos de nº 3351/23, haja vista que em ambos os feitos são comuns o pedido e causa de pedir, qual seja, o questionamento da constitucionalidade da Lei Complementar nº 665/2012 por suposta violação à Súmula Vinculante 42 do STF, o que impõe que sejam examinados em conjunto, nos termos do que dispõe o art. 55, § 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 55. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 3º *Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

8. Dito isso, sem maiores delongas, acolho a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo quanto ao arquivamento destes PAPs, haja vista que em ambos os processos não foi atingida a pontuação mínima de 48 pontos na matriz GUT (foram alcançados apenas 27 pontos)^[1], o que não recomenda uma ação de controle por parte deste Tribunal, sendo, portanto, o arquivamento destes feitos medida que se impõe, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I da Resolução nº 291/2019.

9. Sobre o ponto, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório encartado ao ID [1536088](#), incorporando-os, nesta decisão como razão de decidir:

“[...]”

ANÁLISE TÉCNICA

19. *No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.*

20. *Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.*

21. *A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.*

22. *A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RRoma, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).*

23. *Para tornar mais objetiva a apuração do índice RRoma, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:*

- a) *Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;*
- b) *Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;*
- c) *Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;*
- d) *Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.*
24. *Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).*
25. *Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).*
26. *No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 63 no índice RROMa, e a pontuação de 27 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.*
27. *Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e nem tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.*
28. *Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.*
29. *Ainda, cumpre mencionar que preexiste demanda análoga iniciada neste Tribunal no PAP n. 03351/2023, cujo pedido e causa de pedir são idênticos aos presentes autos, havendo perfeita correspondência, inclusive, entre os dispositivos normativos mencionados que padeceriam de incompatibilidade material com a constituição.*
30. *Em suma, a antecedência fiel dos autos anteriores com este, caso a demanda fosse processada, poderia vir a configurar em litispendência de causa perante esta Corte de Contas.*
31. *Conforme comunicado de irregularidades encaminhado à Presidência deste Tribunal, sob condição de anonimato, a reclamação foi de que, em suma, os servidores Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON estariam recebendo parcela da remuneração dos servidores públicos tendo como base, indiretamente, índice federal de correção monetária, violando, deste modo, o Enunciado n. 42 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.*
32. *A denúncia aportada neste Tribunal tenciona questionar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 665/2012 (ID=1505519), alegando violação ao Enunciado 42 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que vincula o Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária à Unidade Padrão Fiscal adotada pelo Estado de Rondônia, conforme se vislumbra do art. 36, § 4º, da referida lei.*
33. *Antes da mais nada, cumpre ressaltar que a finalidade da referida súmula vinculante n. 42 (cuja redação já era prevista desde 24.09.2003 na súmula n. 681 do Supremo Tribunal Federal) é garantir a autonomia dos entes federados da República, tendo em vista que, caso a remuneração dos servidores estaduais e municipais ficasse vinculada à índices federais de correção monetária, quem estaria reajustando a remuneração dos referidos servidores seria a própria União, ainda que indiretamente, violando a autonomia e liberdade dos entes em organizar seus órgãos públicos e respectivos servidores, em afronta aos arts. 18 e 37, XIII, da Constituição Federal.*
34. *Com o intuito de estipular o montante salarial dos servidores da IDARON pertencentes ao Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária, o parágrafo 4º do art. 36 da Lei Complementar n. 665/2012 estabelece que o valor individual do ponto do chamado Adicional de Desempenho da Defesa Agropecuária será equivalente a fração centesimal da Unidade Padrão Fiscal (UPF) adotada pelo Estado de Rondônia.*
35. *Acontece que, ao mesmo tempo em faz a vinculação do referido Adicional à UPF do Estado de Rondônia, o Decreto n. 25.708, de 30 de dezembro de 2020 (ID=1525525), que altera e acresce dispositivos ao Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018 (ID=1525523), este que aprovou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, estabeleceu, em seu art. 245, que a UPF/RO será atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, índice calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, seguindo os parâmetros previstos nos seus incisos.*
36. *A Unidade de Padrão Fiscal é um indexador que tem por objetivo oferecer a correção de tributos cobrados por cada unidade federativa do Brasil de modo a padronizá-los. É possível que os entes federativos regionais do Estado Brasileiro reajustem o valor da UPF levando em conta o IPCA, que é uma das principais referências de inflação no Brasil.*
37. *A própria UPF é ferramenta apta de aplicação a impostos estaduais como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).*

38. Contudo, conjugando ambos os dispositivos normativos, percebe-se que a interligação entre eles leva em consideração uma análise abstrata da incompatibilidade por violação à vinculação à índice federal de correção monetária.

39. Desta forma, as alegações buscam questionar a inconstitucionalidade material em aplicação abstratamente pela violação à súmula vinculante n. 42 do STF.

40. Ao estabelecer a utilização como parâmetro valorativo da remuneração dos servidores públicos estaduais da IDARON a Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, a referida norma prevista no § 4º do artigo 36 Lei Complementar n. 665/2012 entra na seara de questionar sua validade por suposta incompatibilidade em abstrato.

41. Destarte, levando em consideração o acima exposto e que não foi alcançada a pontuação mínima na aferição da seletividade, propor-se-á o não processamento deste PAP.

42. Adicionalmente, será proposto o envio de cópia da documentação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis, em especial análise quanto a eventual inconstitucionalidade dos instrumentos legais questionados.

43. Reforça-se a existência do PAP n. 03351/23, com análogo objeto.”.

10. Por fim, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, a situação narrada busca questionar a constitucionalidade, em abstrato, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012 pela violação da Súmula Vinculante nº 42 do STF. Assim, como bem aduziu o Corpo Técnico, convém encaminhar cópia da presente documentação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis, “em especial análise quanto a eventual inconstitucionalidade dos instrumentos legais questionados.”

11. Ademais, deve também ser notificado o Presidente da IDARON, senhor Júlio Cesar Rocha, ou quem venha a substituí-lo, para a adoção das medidas que entender pertinentes, em face dos fatos noticiados.

12. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento dos Procedimentos Apuratórios Preliminares nºs 3351/23 e 3390/23, com fundamento no artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019 considerando ausentes as condições prévias para análise de seletividade (artigo 6º, inciso III, da Resolução 291/2019/TCE-RO);

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Promova o apensamento dos autos (PAP) de nº 3390/23 ao presente feito (PAP nº 3351/23), juntando cópia da presente decisão;
- b) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis, remetendo-lhe, na oportunidade, cópia de toda documentação encartada nos autos; e
- c) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, notifique, via ofício, o Presidente do IDARON, Senhor Júlio Cesar Rocha Peres, ou quem venha a substituí-lo, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Art. 5º [...]

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3342/2023/TCE-RO.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD.

ASSUNTO: Viabilidade e legalidade da terceirização de mão de obra por sociedades de economia mista atuantes no setor de saneamento.

INTERESSADO: Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente da CAERD.
CPF n. ***.393.882-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSULTA. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA. CONSULTA SOBRE VIABILIDADE E LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ATUANTES NO SETOR DE SANEAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU REGULAMENTARES CUJA APLICAÇÃO HAJA DÚVIDA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno.
2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, nos termos determinados pelos artigos 83 e 84, §1º, do Regimento Interno.
3. Após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2024-GABOPD

1. Trata a presente consulta sobre o teor do Ofício n. 1083/2023/CAERD-AJU (ID=1501421), aportado nesta Corte de Contas no dia 23.11.2023, subscrito pelo Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD, na qual solicita o pronunciamento desta Corte de Contas a respeito da contratação de empresas terceirizadas por empresas públicas de economia mista para realização de atividades-meio e atividades-fim, bem como os limites das contratações dessa natureza.
2. A consulta foi instruída com o Parecer n. 219/2023/CAERD-AJU (ID=1501421, págs. 3/11), subscrito pelo Procurador Jurídico da CAERD.
3. Após autuação da documentação, os autos foram submetidos a este relator para análise preliminar dos pressupostos de admissibilidade, oportunidade na qual foi proferida a Decisão Monocrática n. 0396/2023-GABOPD, que, em juízo provisório, conheceu-se da consulta com sua remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
4. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0009/2024-GPAMM, de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, em razão de não haver indicação de qualquer questionamento a respeito de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual recairia a dúvida em sua aplicação e não conter a indicação precisa de seu objeto, vejamos:

Desse modo, intransponível a ausência de precisão no objeto e de indicação de dispositivo legal ou regulamentar ensejador de dúvidas quanto à sua aplicação pelo consulente, óbice que impede o conhecimento da consulta, o que, desde logo, requer o Ministério Público de Contas.

Ademais, impende anotar que o fato de neste opinativo se sustentar o não conhecimento da consulta, objetiva, em *ultima ratio*, preservar a necessária coerência dos posicionamentos ministeriais e estabilidade das deliberações da Corte de Contas em casos tais, por força da exigência de se garantir o tratamento isonômico aos consulentes, mercê de incidente expressa vedação regimental.

Ante o exposto, com fundamento no art. 85 do RITCERO, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento da consulta, por desatender o que dispõem os arts. 83 e 84, § 1º, do RITCERO, tal como delineado neste opinativo, mormente por não indicar no expediente qualquer questionamento a respeito de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual recairia a dúvida em sua aplicação e não conter a indicação precisa do seu objeto, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente da decisão a ser exarada por esse Tribunal.

É o parecer.

5. É o relatório.

6. Conforme relatado, trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, em que solicita o pronunciamento desta Corte de Contas a respeito da contratação de empresas terceirizadas por empresas públicas de economia mista para realização de atividades-meio e atividades-fim, bem como os limites das contratações dessa natureza.

7. Eis os questionamentos realizados pelo consulente:

A presente consulta é formulada com o objetivo de esclarecer um tema de relevância para o âmbito das empresas públicas de economia mista, em consonância com os princípios gerais do direito.

Com efeito, ao considerar a constante busca pela eficiência operacional e a necessidade de adequação às normas vigentes, questiona-se sobre a possibilidade e os limites para a contratação de empresas terceirizadas por empresas públicas de economia mista, especificamente para a realização de atividades-meio e atividades-fim. Este questionamento surge no contexto de um ambiente administrativo e econômico em constante evolução, onde a agilidade e a adaptabilidade tornam-se essenciais para a sustentabilidade e o sucesso das empresas públicas.

Além disso, é importante considerar que as empresas públicas de economia mista operam em um equilíbrio delicado entre os objetivos comerciais e as responsabilidades públicas, e a terceirização apresenta-se como uma ferramenta potencial para otimizar esse equilíbrio, sendo fundamental que tal prática esteja

alinhada com os princípios de responsabilidade social, econômica e ambiental. Neste contexto, a escolha de empresas terceirizadas e a maneira como esses contratos serão geridos podem ter implicações significativas na percepção pública e na confiança na gestão dessas empresas. Portanto, é importante compreender os mecanismos de supervisão e controle que devem ser implementados para assegurar que os serviços terceirizados atendam aos padrões de qualidade, eficiência e ética esperados.

Outro aspecto relevante é a análise do impacto da terceirização nas finanças das empresas públicas de economia mista, tendo como base a inserção dessa prática no contexto das normativas de responsabilidade fiscal e o seu impacto no orçamento e na alocação de recursos dessas entidades. Essas considerações são fundamentais para garantir que a terceirização seja não apenas legalmente viável, mas também financeiramente sustentável e alinhada com os objetivos de longo prazo da empresa, alinhadas as tendências atuais e as melhores práticas no âmbito da terceirização, tanto no cenário nacional quanto internacional, assegurando que as empresas públicas de economia mista permaneçam competitivas, inovadoras e alinhadas com seus mandatos sociais e comerciais.

Diante disso, solicitamos a este Tribunal esclarecimentos acerca das seguintes questões:

1. Qual é a interpretação atual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto a legalidade na contratação de serviços terceirizados por empresas públicas de economia mista, especialmente em relação às atividades-meio e atividades-fim?
2. Quais são as diretrizes, limitações legais e recomendações que devem ser observadas por estas empresas ao considerar a terceirização desses tipos de atividades?
3. Como as regras de licitação e contratação pública aplicam-se no contexto de terceirização por empresas públicas de economia mista, especialmente no que tange à escolha e à gestão contratual dessas empresas terceirizadas?
4. Existem diferenças no tratamento legal e regulatório entre a terceirização de atividades-meio e atividades-fim nessas empresas? Se sim, quais são essas diferenças?
5. Em caso de irregularidades ou inconformidades identificadas em contratos de terceirização, quais são os procedimentos recomendados e as possíveis sanções aplicáveis?

Com base nesses pontos, as orientações deste Tribunal serão fundamentais para direcionar as decisões estratégicas e operacionais das empresas públicas de economia mista em relação à terceirização de atividades-meio e atividades-fim.

A presente consulta é instruída com parecer da assessoria jurídica integrante ao conjunto organizacional desta autoridade consulente, nos termos do art. 84, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. No Parecer n. 0009/2024-GPAMM, o Parquet de Contas manifesta-se pelo não conhecimento da consulta, por não cumprir os requisitos dos artigos 83 e 84, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o consequente arquivamento dos autos.
9. Sem delongas, acompanho o entendimento ministerial. Explica-se.
10. A competência dessa Corte de Contas para decidir a respeito de consultas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

11. Por sua vez, os requisitos de admissibilidade de consulta acerca de eventuais dúvidas no tocante à aplicação de dispositivos legais e regulamentares perante este Tribunal de Contas encontram-se previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na **aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência**.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º **As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto**, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO. **(grifo nosso)**)

12. Não obstante a consulta ter sido formulada dentre os legitimados, Presidente de Sociedade de Economia Mista (Art. 84, V), bem como estar instruída com parecer jurídico do consulente, verifica-se a impossibilidade de conhecimento, por não ter preenchido todos os pressupostos de admissibilidade pela norma regulamentadora, especificamente por não apontar dúvida relativa à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, sem a indicação precisa do objeto, contrariando o determinado nos art. 1º, inciso XVI da LC n. 154/96 e art. 83 e 84, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

13. O consulente não indicou nenhum dispositivo legal ou regulamentar específico que estaria causando dúvidas sobre a interpretação pelo Tribunal de Contas. Além disso, a consulta é imprecisa em seu objeto, pois é muito ampla e genérica, o que impede a Corte de se pronunciar, uma vez que está em desacordo com o artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14. Corroborando a imperfeição, o Parecer n. 219/2023/CAERD-AJU não responde os questionamentos do consulente, apenas afirmando de modo amplo a possibilidade jurídica da terceirização pretendida pela Caerd, vejamos:

5. CONCLUSÃO

Em síntese, a discussão em torno da terceirização em sociedades de economia mista no âmbito do setor de saneamento assume um relevante matiz jurídico e social, quando adequadamente conduzida, pode se configurar como uma estratégia legítima para aprimorar a prestação de serviços essenciais a comunidade, estando em consonância com os princípios basilares da eficiência administrativa e do interesse público, consagrados na Constituição.

Nesse sentido, e oportuno ressaltar que a terceirização, por si só, não implica afronta a legalidade de contratação, pelo contra rio, a lei, inclusive a Constituição Federal, preza pela liberdade da iniciativa privada e pela promoção da eficiência nos serviços públicos. A possibilidade da sociedade de economia mista de contratar uma empresa terceirizada para desempenhar atividades finalísticas, como as relacionadas ao saneamento, na o deve ser encarada como um desvio, mas sim como uma alternativa consentânea com a dinâmica atual das relações econômicas.

Com efeito, ao adotar essa modelagem de contratação, e necessário que a empresa contratante se atente aos critérios legais e regulamentares que cercam essa prática. Isso implica, por exemplo, no estrito cumprimento das regras trabalhistas, a verificação da idoneidade da empresa terceirizada e a adoção de mecanismos de fiscalização efetiva para assegurar a qualidade dos serviços prestados e a preservação das condições de trabalho dos terceirizados.

Além disso, merece destaque a recente evolução no entendimento jurisprudencial sobre a terceirização de mão de obra para atividades-fim que, em casos específicos, tribunais tem se inclinado a admitir essa prática, considerando-a consonante com as demandas contemporâneas das relações de trabalho e com a dinâmica das empresas modernas.

A possibilidade de contratação de mão de obra terceirizada para atividades-fim, embora seja um tópico em constante evolução e avaliação pelos órgãos judiciais, e um sinal claro de que a interpretação das normas está se adaptando a complexidade e dinamismo das relações empresariais.

Portanto, é possível concluir que a contratação de empresa terceirizada para o desempenho de atividades próprias da empresa pública ou sociedade de economia mista, desde que em consonância com as normas vigentes e com o escopo de preservar a legalidade e a qualidade dos serviços, e uma medida

juridicamente admissível, nos termos da fundamentação. O enfoque primordial reside na condução transparente e diligente dessa prática, de modo a harmonizar os interesses institucionais, a eficiência administrativa e a devida proteção dos direitos dos trabalhadores, tudo em busca da excelência na prestação de serviços a sociedade.

Este é o parecer, S.M.J.

15. Além disso, não é possível extrair do texto completo da peça opinativa qualquer menção às questões levantadas, o que significa que não há similitude entre as questões apresentadas na consulta e o objeto do parecer que a acompanha. O parecer não pode ser considerado uma resposta às dúvidas expressas na consulta inicial, o que não pode ser atribuído como falha do órgão de consultoria jurídica, dado o formato das perguntas formuladas.

16. A generalidade das declarações tanto na consulta quanto no parecer que a acompanha - que, aliás, confirma a dificuldade que a própria Corte de Contas teria em fornecer as respostas práticas solicitadas, dada a falta de indicação dos dispositivos legais ou regulamentares que estariam gerando dúvidas à autoridade consultante - evidencia que a presente consulta não foi elaborada de acordo com o RITCERO.

17. Assim, é evidente que o assunto trazido à tona não trata de controvérsia sobre a correta aplicação de dispositivo normativo específico, como é enfatizado pela série de perguntas que, resumidamente, indagam sobre a possibilidade e os limites da terceirização de atividades-meio e atividades-fim por sociedades de economia mista. Fica claro o objetivo de obter, por meio de uma resposta sob o disfarce de parecer prévio, orientação prática da Corte de Contas sobre como deve operacionalizar, na prática, as supostas contratações.

18. Neste ponto, reproduzo o entendimento doutrinário do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], citado pelo *Parquet* de Contas:

(...)

para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...)

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

19. Neste sentido, há diversos posicionamentos deste Tribunal pelo não conhecimento da consulta, convergindo com o entendimento exposto, vejamos:

CONSULTA. PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA GRATUITA PARA ALUNOS DA REDE PRIVADA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno.

2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, não podendo versar sobre caso concreto.

3. De qualquer sorte, a ausência de processamento da Consulta não impede que esta Corte de Contas, a título pedagógico e de cooperação, dê conhecimento ao Consulente acerca de conteúdo normativo que trate de matéria semelhante ao questionamento formulado, notadamente a título de subsídio no que for pertinente.

4. Após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados.

(Decisão Monocrática n. 00135/2023-GCESS, referente ao Processo n. 2048/2023-TCE/RO, Relator: Conselheiro Edílson de Sousa Silva, Data da Publicação: 13.11.2023).

CONSULTA. PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU REGULAMENTARES SOBRE CUJA APLICAÇÃO HAJA DÚVIDA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno.

2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, nos termos determinados pelos artigos 83 e 84, §1º, do Regimento Interno.

3. Após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados. (Decisão Monocrática n. 00136/2023-GCESS, referente ao Processo n. 2352/2023/2015-TCE/RO, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Data da Publicação: 09.11.2023).

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precitar a segregação de funções, **é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.**

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Acórdão APL-TC n. 0046/20 referente ao Processo n. 0137/2020- TCE/RO, Relator: Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Data da Publicação: 20.05.2020).

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Extrai-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. **2. Com o propósito de precitar a segregação de funções, é defeso a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.**

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012TCER e 2.153/2013-TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Acórdão APL-TC n. 0202/2019, referente ao Processo n. 1519/2019- TCE/RO, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Data da publicação: 06.08.2019). **(grifo nosso)**

20. A pretensão do consulente se traduz em pedido de orientação prática, em caso concreto, e não em hipótese ou questão jurídica genérica de interesse de todos que, em posição similar, possam ter a mesma incerteza. Sequer houve a indicação dos artigos de lei ou regulamento nos quais residiriam as dúvidas motivadoras do exercício de interpretação por este Tribunal de Contas.

21. Evidente, portanto, a impossibilidade de pronunciamento por parte desta Corte sobre a consulta em questão, sendo defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, desta feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

22. É relevante ressaltar que, embora a presente consulta tenha sido inicialmente admitida, após uma análise minuciosa em juízo provisório, tornou-se evidente a impossibilidade de seu conhecimento, uma vez que não cumpre os requisitos de admissibilidade exigidos, conforme fundamentação apresentada anteriormente.

23. Ante o exposto, convergindo com o entendimento do Ministério Público de Contas, e com fundamento nos artigos 84, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECIDO:**

I – NÃO CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Senhor Cleverton Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD; por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, do RITCERO, tendo em vista a não indicação do dispositivo legal ou regulamentar que se pretende esclarecer, bem como não conter a indicação precisa do seu objeto;

II – COMUNICAR o consulente via Ofício (e-mail), e por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

III – DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR
A-II

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 396

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00608/22/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Monitoramento – Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3, no Município de Costa Marques/RO.
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.
RESPONSÁVEIS: **Vagner Miranda da Silva** – CPF: ***.616.362-**, Prefeito Municipal de Costa Marques;
Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi – CPF: ***.459.602-**, Secretária Municipal de Educação;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0029/2024-GCVCS/TCE-RO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. AVALIAÇÃO DAS METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00139/23/TCE-RO. PLANO HOMOLOGADO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, é razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.
- Dilação de prazo. Deferimento.

Tratam os autos de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0093/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1230144), a qual fixou obrigações de fazer aos gestores municipais de Costa Marques para a correção de inconsistências no Plano de Ação com vistas a contemplar, no Plano Municipal de Educação (PME), os indicadores 1A e 1B do Plano Nacional de Educação (PNE), com reiteração das medidas dispostas no Acórdão APL-TC 00206/21 (itens VI e VII)[1].

No decorrer do curso processual, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00139/23[2], o qual considerou cumprido o monitoramento decorrente dos comandos estabelecidos nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00206/21 – Proc. n. 00300/20/TCE-RO, assim como o item I da DM n. 0093/2022-GCVCS/TCE-RO, sendo homologado o Plano de Ação apresentado pelo Município de Costa Marques. Ademais, impôs medidas de fazer e cumprir ao Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Costa Marques, vejamos:

Acórdão APL-TC 00139/23

I – Considerar cumprido o monitoramento decorrente dos comandos estabelecidos nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00206/21 (processo 00300/2020-TCE-RO - ID 1177355), bem como item I (alíneas) da DM n. 0093/2022-GCVCS/TCE-RO, em que se determinou a adoção de medidas necessárias para correção das inconsistências verificadas no plano de ação municipal, com vistas ao atingimento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: ***.616.362-**), Prefeito municipal de Costa Marques, e da Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: ***.459.602-**), Secretária Municipal de Educação;

II – Homologar o Plano de Ação (Documento ID 1300197) apresentado pelo Município de Costa Marques, em cumprimento ao item III da DM n. 0093/2022-GCVCS/TCE-RO, por conseguinte, **determinar a publicação do seu extrato** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma prevista no art. 21, § 1º, e Anexo I da Resolução n. 228/2016- TCE/RO, com a consequente certificação dos atos nestes autos;

III – Determinar a notificação do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: ***.616.362-**), Prefeito municipal de Costa Marques, e da Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: ***.459.602-**), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da notificação, o **Relatório de Execução do Plano Municipal de Educação**, o qual deverá contemplar além do cumprimento integral das Metas 1 e 3 do PNE, também as ações abaixo elencadas, sob pena de multa nos termos do art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996:

- Promovam medidas necessárias** para maior utilização do número de vagas ofertadas pelo município para educação infantil, considerando que atualmente o município está ofertando apenas 31% do potencial de vagas, conforme reportado no item 4.1.3, alínea "a", do Relatório Técnico (ID 1376896);

b) **Informem quais as providências serão adotadas** para atendimento dos alunos da zona rural, tendo em vista que a grande maioria desses alunos estão sendo atendidos pelas Unidades da Zona Urbana, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “b”, do Relatório Técnico (ID 1376896);

c) **Adotem as medidas necessárias para reduzir o déficit** de 42% na relação entre crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos existentes e matriculadas no município, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “c”, do Relatório Técnico (ID 1376896);

d) **Informem quais os prazos de conclusão das obras de reforma das Escolas relacionadas no Quadro 3** (item 3.19, alínea “d” do Relatório Técnico), e o consequente retorno do funcionamento regular das Unidades Escolares, especialmente do Jardim da Infância Beija-Flor e a E.M.E.F. – MARIA LUCINETE FIRMINO MIRANDA Km 15 BR-429, e da E.M.E.F GEN. SAMPAIO, conforme reportado no item 4.1.4 e 4.15 do Relatório Técnico (ID 1376896);

e) **Envidem esforços para manutenção do compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME**, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas, conforme reportado no item 5 (III) do Relatório Técnico -ID 1376896.

IV – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO, que a documentação apresentada em cumprimento ao item III desta decisão, seja autuada em novo processo de Monitoramento (Assunto: Monitoramento ao Plano Municipal da Educação do Município de Costa Marques), o qual deverá ser constituído, além dela, ainda, de cópias do Plano de Ação (Documento ID 1300197) e deste Acórdão, devendo os autos serem encaminhados à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para o devido exame, ficando, de pronto, **autorizado todo e qualquer diligenciamento necessário à instrução dos autos**;

Cumpridas as intimações legais e, vencido o prazo sem a comprovação das medidas impostas, o setor cartorário, por meio da Certidão de ID 1535835, firmou o decurso de prazo, submetendo, ato contínuo, os autos à deliberação deste Relator.

Contudo, enquanto o processo se encontrava sob o exame deste Relator, por meio do Documento 01115/24/TCE-RO[3], o Senhor **Vagner Miranda da Silva** – Prefeito Municipal de Costa Marques, juntamente da Senhora **Maria Aparecida F. da Silva Longhi** – Secretária Municipal de Educação do Município de Costa Marques, ao tempo em que informam as medidas iniciais adotadas, solicitam dilação de prazo para o inteiro cumprimento do que fora imposto por meio do Acórdão APL-TC 00139/23.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em síntese, a documentação (ID 1538147) carreada aos autos informa acerca das medidas adotadas para elaboração e acompanhamento do Plano Municipal de Educação – PME, destacando que, devido a equipe técnica contar com poucos agentes para atender as diversas demandas setoriais, houve dificuldades para encaminhar as informações necessárias dentro do prazo estipulado. Ao fim, **solicita dilação do prazo estabelecido**.

Extrato das informações e do pedido:

OFÍCIO Nº. 31 /GAB/2024

[...]

Senhor Conselheiro,

Em tempo que cumprimentamos Vossa Excelência, venho por meio deste, a pedido da equipe responsável pela elaboração e acompanhamento do Plano Municipal de Educação-PME por meio da Secretaria Municipal de Educação senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, **SOLICITAR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS A DILAÇÃO DE PRAZO** para envio das informações que trata o acórdão APL-TC00139/23.

Cabe ressaltar que estão sendo adotadas medidas para atender todas as determinações que constam no Acórdão acima mencionado, porém, devido à equipe técnica da Educação ainda ser pequena em relação as inúmeras demandas a serem supridas, tivemos dificuldade em encaminhar as informações dentro prazo estipulado, por isso, **SOLICITAMOS NOVO PRAZO** para apresentar o referido relatório com os índices alcançado no período.

Desde já agradecemos a compreensão, e na oportunidade apresentamos nossos votos de estima e apreço e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

[...]

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que o prazo regimental estabelecido seja na fase processual **de contraditório ou da notificação para medidas de fazer**, não comportam previsões para dilação. Entretanto, restou informado pela documentação apresentada, que a municipalidade tem tomado medidas para implementação dos atos necessários para fins de apresenta-los perante esta Corte. Contudo, em função de envolver diversos setores para a completeude, necessita de maior prazo para a satisfatória apresentação dos documentos.

Desta feita, amparado na tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de atendimento às necessidades da sociedade e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado, face aos fatos aqui exposto, tenho por deferir a prorrogação pleiteada estendendo o **prazo em 60 (sessenta) dias** daquele inicialmente imposto pelo **Acórdão APL-TC 00139/23**.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, de forma a conceder **60 (sessenta) dias**, contados da notificação, para que o Senhor **Vagner Miranda da Silva (CPF: ***.616.362-**)**, Prefeito do Município de Costa Marques e a Senhora **Maria Aparecida F. da Silva Longhi (CPF: ***.459.602-**)** – Secretaria Municipal de Educação de Costa Marques, ou quem vier a lhes substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas por meio do item III da **Acórdão APL-TC 00139/23**;

II – Intimar ao Senhor **Vagner Miranda da Silva (CPF: ***.616.362-**)**, Prefeito do Município de Costa Marques e a Senhora **Maria Aparecida F. da Silva Longhi (CPF: ***.459.602-**)** – Secretaria Municipal de Educação de Costa Marques, ou quem vier a lhes substituir, dos termos desta decisão monocrática, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** por meio de seu cartório, que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IV – Com a apresentação da competente documentação, sejam adotadas as medidas impostas por meio do item IV do Acórdão APL-TC 00139/23;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID 1177355

[2] ID 1467316

[3] ID 1538147

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01562/17/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constante do Acórdão APL-TC 00134/17.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - PMGJT.

INTERESSADO: João Alves Siqueira - CPF nº. ***.318.357-**.

RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza - CPF nº. ***.115.662-**.

Francisco Soares Neto Segundo - CPF nº. ***.673.574-**.

ADVOGADO: Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO 8.349.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

DM 0031/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos acerca do monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 00134/17 (ID. nº 431012), originário do Processo nº. 4103/16/TCE-RO, auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Governador Jorge Teixeira, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, *nestes termos*:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, João Alves Siqueira, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, João Alves Siqueira, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

(...)

V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que

deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão. (grifo nosso)

2. A SGCE (ID. 435405) manifestou-se pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 0134/17, pois não foram atendidos e corrigidos todos os achados de auditoria, especialmente, os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, sugerindo ao final, audiência do Senhor João Alves Siqueira (Prefeito), Wilson de Sousa Nunes (controlador Municipal a partir de 18/05/18) e Severino Ramos de Brito (Controlador Municipal de 04/01/17 até 04/05/18).

3. Desta feita, esta relatoria prolatou decisão de definição de responsabilidade DDR/DM 00035/2020-GCJEPPM¹¹ (ID. 864638), nos seguintes termos:

I – Audiência do Prefeito Municipal João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357- 87, solidariamente com os Controladores Municipais, Severino Ramos de Brito, CPF n. 329.152.254-00 (período: 04/01/17 à 04/05/2018) e Wilson de Sousa Nunes, CPF n. 664.880.796- 20 (a partir de 18/05/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria A1. Não cumprimento das determinações e recomendações – itens: 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5;

(...)

4. O Departamento do Pleno, expediu os Mandados de Audiência nº. 68, 69, 70 e 519/2020-DP-SPJ e 97/2021-DP-SPJ (IDs. 865203, 865205, 865208, 966429 e 1004260), e cientificou os jurisdicionados em 6/3/2020, 24/6/2020, 15/6/2021 (IDs. 871137, 877127, 923927 e 1054064).

5. Devidamente notificados, os jurisdicionados apresentaram como resposta, as razões de defesa e justificativa, protocolo nº. 5927/2021 (ID. 1061943 a 1061951), de forma tempestividade, conforme certidão ID. 1065666.

6. Ao analisar a defesa e justificativas apresentadas pelos citados, a unidade técnica, produziu o Relatório de Análise Técnica - ID.1102284, concluindo por afastar a responsabilidade dos senhores Wilson de Sousa Nunes, e Severino Ramos de Brito, e responsabilizar o senhor João Alves Siqueira por sua conduta voluntária, omissiva imprópria ao negligenciar em não sanar ou corrigir os achados de auditoria expostos em determinações do Acórdão APL-TC 134/17, como também, aplicar multa sancionatória ao mesmo.

7. Sugeriu ainda, fixar prazo ao Prefeito e ao atual Controlador do município, para que apresente plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento aos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 do Acórdão APL-TC 134/17, Processo 4103/16, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, na forma do art. 21 da Resolução nº. 228/16-TCE-RO.

8. Convergindo integralmente com o relatório técnico, o MPC opinou por meio do Parecer 0222/2021-GPETV - ID. 1123772, nos seguintes termos;

a) **Acolhida** a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelos senhores **Severino Ramos de Brito**, ex-Controlador Interno do Município de Governador Jorge Teixeira; e **Wilson de Souza Nunes**, também ex-Controlador Interno do Município de Governador Jorge Teixeira, para que os exclua do polo passivo deste caderno processual;

b) **Considerado cumprido** os itens 4.1.7, 4.1.16 e 4.1.17 do Acórdão APL-TC n. 00134/17 incluso no Processo n. 4103/16 (ID 435403), pelo senhor **João Alves Siqueira**, ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira;

c) **Considerada integralmente descumpridas** as determinações constantes no item I da Decisão Monocrática DM-00035/20-GCJEPPM (ID 864638), e consequentemente o descumprimento dos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 do Acórdão APL-TC n. 00134/17 incluso no Processo n. 4103/16 (ID 435403), pelo senhor **João Alves Siqueira**, ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira, restando não saneados os achados em auditoria consubstanciados nos itens acima;

d) Imposta **MULTA, individual e proporcional a conduta** do senhor **João Alves Siqueira**, ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, defronte ao descumprimento as determinações constantes no item I da Decisão Monocrática DM-00035/20-GCJEPPM (ID 864638);

e) **Assinado prazo razoável**, com sucedâneo no art.71, IX, da CF, para que os senhores **Gilmar Tomas de Souza**, atual Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira; e **Francisco Soares Neto** Segundo, atual Controlador Interno do Município de Jorge Teixeira, **ou quem vier a substituí-los**, apresente um Plano de Ação que demonstrem providências para o cumprimento determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (retratados no item I da Decisão Monocrática DM-00035/20-GCJEPPM, ID 864384), nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

9. Assim, prolatou-se o Acórdão APL-TC 00081/22, de igual teor com o sugerido relatório técnico da SGCE (ID.1102284) e Parecer 0222/2021-GPETV - ID. 1123772, do MPC de Contas, qual seja, afastamento das responsabilidades dos senhores Wilson de Sousa Nunes e Severino Ramos de Brito, por ilegitimidade passiva, aplicação de multa ao senhor João Alves Siqueira, e o chamamento à lide dos atuais gestores municipais, Senhores Gilmar Tomas de Souza e Francisco Soares Neto Segundo.

10. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram documentação - IDs 1244250; 1244251; 1256950; 1302409 e 1357874.

11. Seguindo o rito, ao analisar a defesa/documentação apresentada, a SGCE, expediu o Relatório de Cumprimento de Decisão sob ID. 1373088 considerando que o prefeito e o Controlador Geral estão atuando de forma a dar cumprimento integral dos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00081/22 (ID 1211256), conforme Plano de Ação apresentado (ID 1244251), e que o referido Plano de Ação encontra-se apto para ser homologado nos termos da Resolução nº. 228/16.
12. Submetido o feito ao exame do *Parquet* de Contas, Parecer 0091/2023-GPETV, ID. nº 1412461, em harmonia com o entendimento técnico (ID 1373088), opinou, **a)** considerar parcialmente cumprido o citado acórdão, **b)** homologar o Plano de Ação apresentado pelos responsáveis, e **b)** por determinação ao jurisdicionados para que encaminhe relatórios parciais de execução do Plano de Ação ofertado, com viés no cumprimento do art. 24 e 25, ambos da Resolução nº. 228/2016/TCE-RO.
13. Nesse viés, acolhendo o entendimento técnico, e Parecer Ministerial, prolatou-se o Acórdão APL-TC 00133/23 (ID 1467315), considerando cumprido os itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00081/22, e homologou o plano de ação apresentado, bem como, determinou ao jurisdicionados para que apresentem a esta Corte o 1º relatório de execução do Plano de Ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, constando informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos responsáveis, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações pendentes, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.
14. Em face do citado Acórdão (APL-TC 00133/23), os responsáveis apresentaram documentação - ID.1501903 e 1520798, que foi submetida à análise do corpo instrutivo desta Corte, cuja conclusão (ID. 1533881) considerou cumprido o item III do referido decisum, com expedição de alerta aos gestores, para que as *"determinações exaradas nos presentes autos não se exaurem com a apresentação da documentação analisada. Uma vez que tais medidas visam o aperfeiçoamento do serviço de transporte escolar, faz-se imperioso a atuação contínua e rotineira dos controles internos pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira a fim de assegurar a adequada prestação do serviço aos alunos daquele município, que será objeto de fiscalizações futuras por parte desta Corte"*
15. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, observando o fluxograma do anexo VI [\[2\]](#) da Resolução nº. 293/2019.
16. Assim vieram-me os autos para deliberação.
17. É o necessário relatório.
18. Decido.
19. Como já dito, tratam os autos de processo de monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 00134/17 (ID. nº 431012), originário do Processo nº. 4103/16, auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Governador Jorge Teixeira, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia.
20. Pois bem.
21. Compulsando os presentes autos, verifica-se terem eles aportado neste gabinete para **análise do Relatório Técnico** sobID. nº 1533881, fls. 1061/1066, vindos SGCE.
22. De pronto, filio-me ao entendimento e proposta do corpo técnico, considerando cumprido o item III do Acórdão APL-TC 00133/23 (ID. 1467315), uma vez que restou comprovado pelos jurisdicionados o cumprimento integral das determinações constantes do citado acórdão, com expedição de alerta aos jurisdicionados, para que as *"determinações exaradas nos presentes autos não se exaurem com a apresentação da documentação analisada. Uma vez que tais medidas visam o aperfeiçoamento do serviço de transporte escolar, faz-se imperioso a atuação contínua e rotineira dos controles internos pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira a fim de assegurar a adequada prestação do serviço aos alunos daquele município, que será objeto de fiscalizações futuras por parte desta Corte"*
23. Para melhor esclarecimento, o item III, do citado acórdão determinou ao jurisdicionados que "apresentem a esta Corte o 1º relatório de execução do Plano de Ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, constando informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos responsáveis, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações pendentes, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO".
24. Assim, balizado com o sugerido em relatório técnico, decido:

I – Declarar cumprido o item III do Acórdão APL-TC 00133/23 (ID. 1467315), de responsabilidade do senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF nº. ***.115.662-**), atual Prefeito de Governador Jorge Teixeira, e Francisco Soares Neto (CPF nº. ***.673.574-**), Controlador-Geral do Município.

II – Alertar o senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF nº. ***.115.662-**), Prefeito de Governador Jorge Teixeira, e Francisco Soares Neto (CPF nº. ***.673.574-**), Controlador-Geral do Município, que as "determinações exaradas no presente processo não se exaurem com a apresentação da documentação analisada. Uma vez que tais medidas visam o aperfeiçoamento do serviço de transporte escolar, faz-se imperioso a atuação contínua e rotineira dos controles internos pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira a fim de assegurar a adequada prestação do serviço aos alunos daquele município, que será objeto de fiscalizações futuras por parte desta Corte".

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF ***.115.662-**), Prefeito de Governador Jorge Teixeira, e Francisco Soares Neto (CPF ***.673.574-**), Controlador-Geral do Município, para que tomem ciência do disposto no item "II" deste decism, e cumpra a medida lá determinada, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do advogado Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO 8.349 - e do agente interessado indicado no cabeçalho para ciência deste decism, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

V – Intimar o Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 06 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2058, de 27.2.2020, considerando-se como data de publicação o dia 28.2.2020.

[2] Fluxograma para processo de Acompanhamento de cumprimento de decisões sem imputação de débito/multa.

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00038/24

PROCESSO: 02755/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru

INTERESSADO: José Paula da Silva, CPF n. ***.080.127-**

RESPONSÁVEL: Geziel Soares, CPF n. ***.862.192-**, Presidente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REGRA DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 15/JP/2023, de 01/03/2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 292, de 02/03/2023, referente à concessão de aposentadoria do servidor José Paula da Silva, CPF n. ***.080.127-**, no cargo de operador de máquinas pesadas, referência 018, cadastro n. 242, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru (ID 1466192). Como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 15/JP/2023, de 01/03/2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 292, de 02/03/2023, referente à concessão de aposentadoria do servidor José Paula da Silva, CPF n. ***.080.127-**, no cargo de operador de máquinas pesadas, referência 018, cadastro n. 242, carga horária de 40h semanais, fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar n. 023/GP/2022 de 17/10/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar ao responsável pelo Instituto de Previdência de Jarú que, a partir de então, inclua todos os dispositivos referentes ao benefício a ser recebido pelo servidor – a regra de inativação, a forma de fixação e de atualização de seus proventos, dentre outras;

IV – Alertar ao responsável pelo Instituto de Previdência de Jarú acerca da necessidade do envio do parecer do controle interno, a fim de possibilitar a esta Corte o fundamental conflito das informações;

V – Alertar ao gestor do município de Jarú que avalie possíveis conflitos na Lei Complementar nº 017/GP/2021 e suas alterações trazidas pela Lei Complementar nº 023/GP/2022 de 17/10/2022, consoante exposto nas fundamentações desta proposta;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jarú que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jarú e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00622/24
CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas ilegalidades no processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 123/SUPECOL/PMJP/RO/2023.
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO
UNIDADE: A. J. DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – EPP – CNPJ nº 27.894.868/0001-39, representada por Airtton José da Silva – CPF
INTERESSADA: n. ***.578.169-**
ADVOGADO: Marilza Ramos Nogueira – OAB/RO nº 8730
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca – CPF nº ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO
Thaynara de Sousa Marconi, CPF nº ***.728.423-**, Pregoeira
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0024/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019. ARQUIVAMENTO.

1. Ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, é de ser indeferida a tutela requerida.
2. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
3. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

-

1. Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar (PAP) instaurado em razão de denúncia, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa A. J. da Silva Comércio de Locação de Máquinas – EPP (Doc. 00939/24, ID [1535172](#)), noticiando supostas irregularidades no processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 123/SUPECOL/PMJP/RO/2023 da Prefeitura de Ji-Paraná – RO, deflagrado para formar registro de preços para futura e eventual aquisição de material de construção (brita e pó de brita), para atender o programa “poeira zero” (processo administrativo n. 1-7383/2023), uma vez que teria ocorrido **possível apresentação de declarações falsas por uma licitante que, além disso, não teria apresentado documentos obrigatórios, possibilitando o favorecimento indevido da licitante com os benefícios das ME e EPP.** Nesse sentido narra a denunciante:

(...)

Ocorreu o certame Pregão Eletrônico nº 123/2023, a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA se cadastrou para participar usando de declaração falsa como EPP no lote destinado para tal. Ocorre que, agiu de forma a cometer crime por fraude a licitação, pois a mesma não se enquadra como EPP.

Mesmo depois de finalizado a pregoeira foi alertada, sobre o fato e nada fez para penalizar a empresa (deveria no mínimo inabilitá-la de todo o certame, o que não fez), foi enviado recurso administrativo sem êxito, foi enviado recurso Hierárquico ao Prefeito Isau Fonseca que até o presente momento totalmente ignorado sem nenhuma resposta.

A empresa continua a fornecer pro município, normalmente. Sem ser penalizada a rigor da lei.

Além dessa gravíssima irregularidade. Vejamos as demais situações que não foram analisadas pela pregoeira.

1.1 Participação irregular se declarando criminosamente EPP, em LOTES QUE SÃO EXCLUSIVOS PARA ME/EPP

Além disso, o fato mais grave, a empresa atacou veementemente o direito dos demais participantes ao PARTICIPAR, IRREGULARMENTE, DE LOTES QUE SÃO EXCLUSIVOS PARA ME/EPP, numa evidente MANOBRA ARDILOSA E PENSADA com o claro intuito de BURLAR O CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, um COMPORTAMENTO INIDÔNICO, incorrendo em falha grave prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002, o qual trazemos:

(...)

I I. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE ATESTE A ORIGEM DO MATERIAL – Desatendimento ao subitem 9.11.2;

II II. (sic) AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA EMITIDA PELO IBAMA – Desatendimento ao subitem 9.12;

III III. (sic) AUSÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DA UNIDADE ONDE É REALIZADA A LAVRA/EXTRAÇÃO DO MATERIAL – Desatendimento ao subitem 9.13;

IV IV. (sic) NECESSIDADE DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A VERACIDADE DO ATESTADO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – Com base no subitem 9.11.1.3;

V V. (sic) TENTATIVA DE BURLAR E/OU FRAUDAR A LICITAÇÃO – Por participação indevida em lotes exclusivos para ME/EPP. Infringência ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e desrespeitos as normas da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assim, a decisão que julgou a denunciada como habilitada, de acordo com a lei, se deu de forma no mínimo equivocada, devendo ser reconsiderada, assim também foi o julgamento do recurso administração, pois a Pregoeira deixou de considerar os argumentos trazido aos autos e também ignorou completamente as regras impostas pelo Edital da licitação. Ora, de que vale elaborar o Edital com determinadas regras se ao longo da licitação estas serão ignoradas?

Deixar de seguir as regras do Edital é promover um tratamento privilegiado ao licitante faltoso e desrespeitar o direito de EMPRESAS QUE DEIXARAM DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, por que identificaram regras que não poderiam atender. Isso FERE DE MORTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA e configura tratamento privilegiado a quem foi beneficiado.

(...)

1.2 AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDO NO EDITAL:

(...)

I. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE ATESTE A ORIGEM DO MATERIAL- Desatendimento ao subitem 9.11.2;

(...)

II. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA EMITIDA PELO IBAMA- Desatendimento ao subitem 9.12;

(...)

III. AUSÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DA UNIDADE ONDE É REALIZADA A LAVRA/EXTRAÇÃO DO MATERIAL- Desatendimento ao subitem 9.13;

(...)

IV. NECESSIDADE DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A VERACIDADE DO ATESTADO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO-Com base no subitem 9.11.1.3;

(...)

VI. A NOTA TÉCNICA DE ENGENHARIA (ID 330454), Informado à folha 27 do Edital, traz o termo "MATERIAIS PÉTREOS".

(...)

V. O NÃO ATENDIMENTO DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

(...)

VII. DECLARACAO FALSA DE ME/EPP E O CRIME DE FRAUDE Á LICITAÇÃO

(...)

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

(...)

Ora Conselheiro, há *fumus boni iuris* na medida em que, na condição indevida de EPP/ME, a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA deliberadamente, nessa qualidade, participou do certame, de forma ilegítima, sua ilegalidade se perpetuou no tempo, como ato ilícito permanente, portanto o fato está consumado com a sua habilitação e adjudicação de forma irregular e se permanece onde inclusive já tem mais 03 milhões empenhados, preste a ser fornecidos.

Já o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), demonstrado a fraude a licitação por declaração falsa, e a não inabilitação da denunciada por idoneidade, manter a denunciada habilitada inclusive com empenhos em andamento prestes a ser realizado a compra e pagamentos, o ato ilegal será perpetuado, lesão a administração e as empresas oras corretas e lícitas sendo permanente, portanto o *periculum in mora* esta evidenciado a qualquer momento a empresa pode fornecer cerca de 03 milhões em produtos depois de concretizado, qualquer decisão após, não terá eficácia.

Ou seja, as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria na violação do pacto Democrático (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério.)

A denunciada deverá receber a declaração de idoneidade por fraude ao certame, a fraude não necessariamente depende de prejuízo à administração, para a declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 não se exige que o objeto licitado tenha sido adjudicado ao licitante fraudador.

A consumação da fraude se verificou quando ela a CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, fazendo uso do benefício indevidamente, cadastrou se no certame, e ainda efetuou os lances de como empresa de pequeno porte na sessão pública.

Para tentar se eximir da culpa, após ter sua falsa condição de EPP relevada pelos licitantes, a empresa pediu desclassificação da sua participação nos lotes exclusivos. A desclassificação posterior não elide o ato ilícito, eis que já consumada a ofensa à incolumidade do certame.

Além do mais, reconhecida a participação indevida por ela própria, caberia ao condutor do certame o imediato afastamento da mesma de todo o certame e não apenas dos lotes exclusivos.

Nobres conselheiros, o simples ato de cadastrar a proposta, indevidamente, nos lotes exclusivos, já se configura tentativa de fraudar/burlar a licitação. O fato foi agravado pela efetiva participação na disputa com a oferta de lances que culminaram com a redução dos preços nos lotes em avença.

Por conseguinte, veja-se que a verossimilhança do direito alegado pela denunciante está demonstrada uma vez que, a denunciada não cumpriu com rigor o exigido no Edital, com objetivo claro de burlar e/ou Fraudar a licitação, na participação indevida em lotes exclusivos para ME/EPP.

Com objetivo de obter vantagens sobre os demais concorrentes a denunciada, mesmo sabendo da sua condição de empresa de porte divergente daqueles acolhidos pela Lei Complementar 123/2006, cadastrou proposta e disputa a etapa de lances nos lotes exclusivos para ME/EPP.

Com isso, verifica-se que a participação da denunciada nos LOTES EXCLUSIVOS foi planejada e arquitetada com o claro objetivo de fraudar a licitação. A ardilosa manobra visava suplantá-los, indevidamente, os concorrentes e enganar a administração com utilização de meios vis para obter vantagens indevidas.

Observa-se que, no caso em questão, não cabe alegações da empresa que houve equívocos no cadastro dos lotes exclusivos, pois o Edital é muito claro em relação a separação de tais lotes e categórico em afirmar que **NAQUELES REFERIDOS LOTES SOMENTE É PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS** enquadradas nos termos da Lei 123/2006.

Para tentar se livrar da sanção a empresa encaminhou pedido de desistência dos lotes exclusivos, em documento do qual retiramos o texto abaixo:

“... Vem respeitosamente por meio desta solicitar a desclassificação nos itens 2, 4, 6 e 8, houve um equívoco ao cadastrar a proposta nos itens exclusivos para ME e EPP, ressaltamos que não foi a intenção da empresa burlar o certame.”

Portanto, não há justificativas ou desculpas que sejam capazes de afastar o ato ilegal e a tentativa de fraudar a disputa na licitação. Cabendo, neste caso, o imediato afastamento da empresa do certame e a instauração de procedimento administrativo para apurar a conduta da empresa fraudulenta e consequente aplicação da penalidade prevista na legislação e recomendada pelo TCU que é a de **IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO**.

Veja que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme deste Pregoeiro e também da administração. A tentativa de fraudar ou burlar a licitação se caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação, independentemente de a fraude ter sido concluída ou não.

(...)

Ressalta-se, nobre julgador, que muito embora a empresa não tenha conseguido o seu intento de tirar para si o benefício da contratação dos lotes exclusivos para ME/E PP, visto que não consagrou vencedora no lote, a atuação da mesma e sua efetiva participação na disputa dos lances **DEVE SER CONSIDERADA COMO UM ATO ATENTATÓRIO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, TENTATIVA DE BURLAR O CARÁTER COMPETITIVO**.

Lembrando que ao tomar conhecimento de irregularidades o servidor público tem o dever de agir, sob pena de incorrer no crime de prevaricação. O crime de prevaricação está previsto no art. 319 do Código Penal e ocorre no momento em que o servidor público deixa de praticar ou retarda uma ação que seria de seu dever em função do cargo que ocupa.

Com isso, Ilustre conselheiro, mesmo que A EMPRESA NÃO TENHA CONSEGUIDO O SEU INTENTO de obter a almejada vantagem indevida ao fraudar a licitação, o servidor público não pode se omitir em apurar a conduta da denunciada, sob pena de prevaricação, foi exatamente o que aconteceu, foi realizado vários pedidos, recurso administrativo sem êxito, ficaram em total silêncio.

No mínimo, deveria realizar o encaminhamento da situação ao departamento responsável para Instauração de processo administrativo para apurar os fatos. A questão se insere no rol de responsabilidade do agente público o qual deve atuar de acordo com o código de ética que a sua função exige. Em artigo publicado no site: <https://concursos.adv.br/>, o advogado Agnaldo Bastos traz uma perfeita explanação sobre a improbidade administrativa por omissão do agente público. Trazemos:

(...)

Dessa forma, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e ainda a conduta improba da empresa **CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, cabe a reconsideração da equivocada decisão da pregoeira, promovendo-se a imediata reforma da anterior decisão, voltando a ato, passando a considerar a denunciada como **INABILITADA** no presente certame, tendo em vista que a referida empresa não cumpriu integralmente o que foi exigido no Edital.

Ao dar seguimento ao certame, cabia à pregoeira não só concluir a análise da documentação, mas também adotar uma providência de acordo com a gravidade da irregularidade comprovada.

A declaração de inidoneidade é pena importante para a conformação de um sistema de sanções que cumpra com sua missão de não só reprimir e sancionar condutas reprováveis, como também de dissuadir os agentes econômicos de cometerem novas condutas ilícitas.

O Estado tem o poder-dever de punir e a punição deve ser exemplar, de modo que não reste dúvida alguma, seja para a sociedade empresária e para seus dirigentes, seja para os operadores do Direito e para a comunidade em geral, do altíssimo grau de reprovabilidade das condutas lesivas ao procedimento licitatório. A exemplaridade é um dos atributos mais importantes da pena e nela reside seu poder de dissuasão.

No âmbito do controle externo, esse altíssimo grau de reprovabilidade das condutas lesivas é dado a conhecer por meio da fixação da pena de inidoneidade pelo TCE. É a dosimetria, o quantum da sanção, que evidencia a todos quão ilegítima a conduta é.

Tenha-se presente que a função social da empresa deve ser a preocupação primeira das próprias empresas. Estas, sim, devem ter como norte, permanentemente, o bem comum, o efetivo respeito às leis, vigas mestras do Estado Democrático de Direito.

Assim, propomos a presente Denúncia/Representação, com vista a que este Tribunal analise e julgue, no bojo de sua competência específica de Controle Externo, reiteramos a necessidade de aplicação de sanções a empresa, tendo em vista que este órgão já reconheceu a ilegalidade cometida pela empresa, restando apenas que ocorra a justa punição para tal ato, a declaração de inidoneidade com posterior cadastramento da empresa no CNEP e CEIS e aplicação de multa.

DOS PEDIDOS FINAIS

A) - Seja deferida, no mérito, a liminar requerida, para **DECLARAR a INIDONEIDADE** da empresa **CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA** por declaração falsa e fraude a licitação.

B) - **CONHECER da Representação**, com amparo jurídico no artigo 170, § 42, da Lei n. 14.133, de 2021, no artigo 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 82-A do Regimento Interno do TCE/RO,

C) - seja julgada procedente a presente denuncia e representação:

b.1- para declarar a empresa **CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA** inabilitada do certame PE nº 123/SUPECOL/PMJP/R0/2023 por não cumprir as exigências do edital, não apresentação de documentação exigidas.

b.2 - condenando-se a denunciada ao pagamento de multas de caráter disciplinar a ser defina por esse tribunal de contas

b.3 - Ordenar a administração de Ji-Paraná o devido cancelamentos de todos os empenhos em andamento com a empresa **CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**

b.4 - Determinar a caráter educativo aos responsáveis, Pregoeira Thaynara de Sousa Marconi e equipe de apoio, assim como o Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca ou quem o suceder, na forma do direito legislado, que, nos futuros procedimentos licitatórios, procedam aos atos administrativos necessários para que não se repita a falha identificada nestes autos, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e sancionamento dos responsáveis em processo administrativo.

C) Oficie o Ministério Público de Contas. (destaques no original)

2. Em razão do exposto, como também já transcrito, a representante requer, liminarmente, a declaração de inidoneidade da empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda e, quando do julgamento definitivo, o conhecimento da representação, a confirmação da liminar para a empresa ser declarada "*inabilitada do certame*", devendo ser condenada ao pagamento de multa. Ademais, requer que seja "*ordenado*" à Prefeitura de Ji-Paraná/RO "*o devido cancelamentos de todos os empenhos em andamento com a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA*".

3. Ato seguinte, o procedimento foi remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

4. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID [1535172](#)) propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019, com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao Relator:

a) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo notificante em face da ocorrência do *periculum in mora* reverso, conforme item 3.1 do presente relato;

b) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** – CPF n. ***.283.732-**, prefeito do município de Ji-Paraná/RO e, ao Senhor **Ison Moraes de Oliveira** (CPF n. ***.405.712-**), controlador-geral do município de Ji-Paraná/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

5. É o relatório. Decido.

6. O Corpo Técnico, após realizar pesquisas e diligências, além de analisar todo o material encartado nos autos, concluiu que os fatos denunciados não são verídicos, razão pela qual não se atingiu a pontuação necessária no índice RROMa e na matriz GUT, a se exigir uma ação de controle por esta Corte.

7. De fato, não há como divergir da conclusão da unidade instrutiva, pois, além de constatar que não restou caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para a concessão de tutela para "*declarar a inidoneidade da empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda*", também restou demonstrado que a empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda:

a) **não apresentou declaração falsa de ser ME/EPP;**

b) não venceu a concorrência dos lotes exclusivos para ME/EPP (2, 4, 6 e 8), o que importa dizer que, a princípio, inexistem informações de sua contratação;

c) apresentou atestados de capacidade técnica, comprovando o fornecimento de material em quantidade superior ao exigido pelo edital; e,

d) apresentou documentos de regularidade do IBAMA e da SEMA.

8. É o que se extrai, faticamente, do relatório técnico de ID [1537191](#), o qual, por concordar integralmente, adoto como razão de decidir, transcrevendo-o:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **58,6 no índice RROMa** e a pontuação de **1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. A pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de, depois da consulta de informações no portal do *comprasnet*, a unidade técnica ter verificado que as alegações do notificante não são verdadeiras, conforme relato à frente.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. De início, verificamos que a sessão do pregão eletrônico n. 123/SUPECOL/PMJP/RO/2023 ocorreu no portal de compras do governo federal (*comprasnet* [1](#)), no dia 8.11.2023, ele continha 8 (oito) itens, sendo que os itens 1, 3, 5 e 7 eram para ampla participação e os itens 2, 4, 6 e 8 para participação exclusiva de ME/EPP (ID [1536145](#)).

31. Nos lotes para participação exclusiva de ME/EPP – 2, 4, 6 e 8 -, participaram as empresas: CSF Serviços de Limpeza Ltda., FTE Comércio e Serviços Ltda, Modesto Comércio e Construções Ltda. e, TN de Almeida Silva (ID [1536145](#)).

32. O valor desses lotes (2, 4, 6 e 8) foi estimado em R\$3.347.236,88 e foram contratados por R\$2.671.749,42, com uma economia de R\$675.487,46, correspondente a 20,18%.

33. Houve apenas um vencedor para esses lotes disputados (2, 4, 6 e 8), a empresa TN de Almeida Silva, CNPJ n. 46.342.179/0001-66 (ID [1536676](#)).
34. Ressaltamos que a empresa AJ Silva Comércio e Locação de Máquinas, notificante, não participou da disputa dos lotes relativos as ME/EPP, conforme consignado na ata da sessão (ID [1536145](#)).
35. A extensa peça que consigna a notificação de possível irregularidade é composta, em sua grande maioria, de citações doutrinárias, jurisprudenciais e legislação.
36. Narra o notificante que a prefeitura municipal de Ji-Paraná/RO deflagrou o procedimento licitatório na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, sob o n. 123/PMJP/2023, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual aquisição de material de construção (brita e pó de brita), em atendimento ao programa de governo “poeira zero” – processo administrativo n. 1-7383/2023.
37. Alega que durante a sessão do mencionado pregão, a empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda., CNPJ n. 02.977.954/0001-84, ao se cadastrar para participar da disputa do pleito apresentou **declaração falsa**, alegando ser uma EPP, quando não é, cometendo crime de fraude na licitação. Vejamos (ID [1535172](#), p. 2).
- Ocorreu o certame Pregão Eletrônico nº 123/2023, a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA se cadastrou para participar **usando de declaração falsa como EPP** no lote destinado para tal. Ocorre que, agiu de forma a cometer **crime por fraude a licitação**, pois a mesma não se enquadra como EPP. (Destacamos)
38. De início, frisamos que ao cadastrar sua proposta no sistema no qual o pleito se desenvolverá, o licitante interessado deve, entre outras, **declarar se deseja ou não usufruir** os benefícios conferidos pela Lei Complementar n. 123/06.
39. Significa dizer que, mesmo sendo a empresa ME ou EPP, ela pode, independentemente do motivo, não desejar fazer uso dos benefícios que o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte lhe conferiu.
40. No presente caso, consultamos no portal do *comprasnet*, o relatório das declarações apresentadas pelos licitantes que participaram do PE n. 123/SUPECOL/PMJP/RO/2023, no qual encontramos consignado que a empresa denunciada, CFS Serviços de Limpeza Ltda., **não apresentou declaração de ME/EPP**. Vejamos (ID [1536148](#)).
- 02.977.954/0001-84 CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**
Data Declarações: 07/11/2023 12:27 **Declaração MEE/EPP:** NÃO **Declaração de Ciência Edital:** SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM **Declaração de Menor:** SIM **Declaração Independente de Proposta:** SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM **Declaração de Cota de Aprendizagem:** SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM
41. Portanto, a alegação do notificante de que a empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda., apresentou declaração falsa, alegando ser uma EPP não o sendo, não é verídica.
42. Ao longo da peça exordial (ID [1535172](#), págs 3-6), o notificante destaca a ausência de documentos importantes e relevantes, exigidos pelo edital (atestado da origem do material; certidão negativa emitida pelo IBAMA e de licença ambiental de operação) e alega que **essas ausências deveriam ter resultado na inabilitação do licitante denunciado**, empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda.
43. A unidade técnica procedeu análise perfunctória do edital do pregão vergastado (ID [1534484](#)), verificando que dentre as regras estabelecidas como condição de habilitação (Itens 9, 9.1 a 9.19 – ID [1534484](#), págs. 9/11), consta as seguintes exigências:
- 9.11.2. Caso a empresa seja do ramo comercial somente, ou seja, adquira os materiais minerais de outras empresas responsáveis pela lavra, deverá apresentar na fase de habilitação, documento atestando a origem do material e o vínculo comercial com a empresa detentora do título mineral.
- 9.12. Certidão Negativa de Débito, emitida pelo IBAMA;
- 9.13. Licença Ambiental de Operação, emitida por órgão ambiental, dentro do prazo de validade, da unidade onde é realizada a lavra/extração do material, expedida pelo órgão competente
44. Procedemos consulta no portal do *comprasnet*, onde identificamos a documentação de habilitação apresentada pela empresa denunciada, CSF Serviços de Limpeza Ltda. (ID [1536831](#)), na qual identificamos que a empresa possui, entre suas atividades, a “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado”^[2].
45. Também localizamos atestados de capacidade técnica expedidos pela empresa Cone Sul Construtora e Terraplanagem Ltda. (ID [1536831](#) p. 73), pela prefeitura do município de Porto Velho/RO (ID [1536831](#) págs. 74-75), pela prefeitura do município de Cacoal/RO (ID [1536831](#) p. 76), pela prefeitura do município de Vilhena/RO, comprovando o fornecimento de material em quantidade superior ao exigido pelo edital.
46. No mesmo encarte documental, encontramos certificado de regularidade expedido pelo IBAMA (ID [1536831](#), p. 78), no qual consta informação de que a empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda., possui como atividade, entre outras, a pesquisa mineral com guia de utilização (código 1-1), a lavra a céu aberto,

inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento (código 1-2); licença ambiental de operação, emitida pela SEMA – secretaria municipal do meio ambiente, de Porto Velho/RO (ID [1536831](#), págs. 79-82); comprovante de inscrição junto ao IBAMA (ID [1536831](#), p. 83) e; relatório de dados de inscrição no IBAMA (ID [1536831](#), págs. 85-87), na qual se confirmam o exercício das atividades supramencionadas.

47. Assim, por se tratar de uma empresa que possui autorização para a lavra de minérios, entre eles a pedra e o pó de brita, fica afastada a incidência do item 9.11.2 do edital, que obriga a apresentação de documento atestando a origem do material.

48. Da mesma forma, as alegações do notificante quanto a ausência de certidão do IBAMA e de licença de operação, são infundadas, haja vista que, como alhures citado, as encontramos no caderno da documentação de habilitação.

49. Dessa forma, ante o não atingimento dos índices de seletividade e da plausibilidade da ilegalidade de parte dos fatos narrados na exordial, conclui-se pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

50. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

51. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

52. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

53. Ainda que assim não fosse, conforme discorrido ao longo desta análise técnica, os fatos denunciados não são verídicos, logo não restou caracterizada a *fumus boni juris* e, sem ilegalidade, não há que se falar em *periculum in mora*. (destaques no original)

9. Em reforço à manifestação do Corpo Técnico, registro que, conforme narrou a representante e **constatado nos documentos juntados**, houve recusa das propostas apresentadas pela empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda nos lotes 2, 4, 6 e 8, em razão dela ter solicitado a desistência de sua participação (repita-se, nos lotes 2, 4, 6 e 8), nos termos do documento ID [1536145](#) – fls. 162, 165, 167 e 170.

10. Ora, considerando que a empresa CSF não participou da concorrência dos referidos lotes, não **há que se falar, sequer, na possibilidade de sua contratação**, o que afasta, por óbvio, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá**, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (destaquei)

11. Neste ponto convém registrar que o certame sob análise elegeu, expressamente, a aplicação da Lei Federal n. 8.666/93^[3] e não a Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021), de modo que esta é inaplicável ao presente caso. Ademais, ainda que se aplicasse a novel legislação, que possibilita sancionar com a declaração de inidoneidade as licitantes e não apenas as contratadas^[4], houve a criação de critérios mais rígidos para a aplicação desta sanção, razão pela qual não é recomendável no presente caso.

12. Demais disso, diferentemente do alegado pela representante, não há elementos que configuram, ou pelo menos indicam, a má-fé da licitante CSF Serviços de Limpeza Ltda. Pelo contrário, a atitude de desistir da possibilidade de participação nos lotes 2, 4, 6 e 8 demonstra a boa-fé da empresa CSF em não descumprir as regras da licitação com relação aos referidos lotes.

13. Aliás, a empresa representante (A J DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS) também não participou da concorrência dos referidos lotes, mas, curiosamente, participou da concorrência dos lotes 1, 3, 5 e 7, nos quais sagrou-se vencedora a empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda.

14. Na disputa pelos lotes 1, 3, 5 e 7 ocorreu intensa disputa entre a representante A J DA SILVA e a vencedora CSF, conforme se extrai do documento de ID [1536145](#) – fls. 160/161, 163/164, 165/166 e 167/169.

15. Esse conjunto de atos e situações leva a crer, neste momento e em análise perfunctória, que a possível intenção da representante não é prezar pela regularidade da licitação nos lotes 2, 4, 6 e 8, mas sim conseguir um possível impedimento da empresa CSF em contratar (ou manter o contrato) com a administração e, por via reflexa, “ganhar” os lotes 1, 3, 5 e 7, sendo, assim, diretamente beneficiada.

16. Reforça essa premissa o fato da representante afirmar que há 3 milhões empenhados em favor da empresa CSF, e que esse valor seria um suposto prejuízo em razão de ter ocorrido uma suposta fraude na licitação, pelo uso de declaração falsa e falta de apresentação de documentos obrigatórios.
17. Não obstante, considerando o momento processual, que é a análise do possível processamento da representação perante esta Corte para ações de controle, não permitem concluir que os indícios verificados retratam, com segurança, que a intenção da representante seria utilizar esta Corte para “ganhar” os lotes 1, 3, 5 e 7, em prejuízo da administração pública e da empresa CSF.
18. Assim, à luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima (matriz GUT) que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste PAP é medida que se impõe, nos termos propostos na análise técnica.
19. Além disso, a irregularidade noticiada não restou devidamente comprovada.
20. Ademais, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, faz-se necessário cientificar o Prefeito e a Controladoria-Geral do Município para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO.
21. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Indeferir a tutela requerida, pois não caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além do não atingimento dos índices mínimos de seletividade que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

III – Encaminhar a cópia integral dos autos ao senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, e ao senhor Ison Morais de Oliveira – CPF n. ***.405.712-**, Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná – RO, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; e,

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento da advogada da representante, notifique, via ofício, os responsáveis indicados no item III e o Ministério Público de Contas, procedendo ao arquivamento deste feito, após ultimadas as determinações em questão.

Porto Velho, 7 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] – www.gov.br/compras/pt-br/

[2] Licenciamento anual junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO – atividade n. 0810-0/06 (ID [1536831](#), p. 52); Consulta pública à REDESIM (Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços) de Rondônia (ID [1536831](#), p. 58)

[3] A Lei Federal n. 8.666/93 vigorou até 30 de dezembro de 2023, conforme disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 193 da nova Lei de Licitações, acrescida pela Medida Provisória n. 1.167/2023 e com redação dada pela Lei Complementar n. 168 de 28/6/2023, podendo ser utilizada nos certames até a referida data.

[4] Art. 155 e incisos da Lei Federal n. 14.133/2021.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 029/2021/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Ernandes de Souza Bonfim, CPF n. ***.779.105-**.

ASSUNTO: PACED – Débito do item II do Acórdão AC1-TC 01408/2018, prolatado nos autos do Processo n. 1.938/2015/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2024-GP

SUMÁRIO: PACED. REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEFERIMENTO.

1. Diante da deliberação judicial quanto à garantia do juízo relativamente à execução fiscal movida para a cobrança de débito decorrente de acórdão deste Tribunal de Contas, é viável o deferimento do pleito no sentido da emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos da Decisão Monocrática n. 0593/2023-GP/TCERO e jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, REsp 1.479.276/MG, AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4 e outros).

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Ernandes de Souza Bonfim**, do item II do Acórdão AC1-TC 01408/2018, proferido nos autos do Processo n. 1.938/2015/TCERO, relativamente à cominação de débito solidário.
2. Após regular instrução processual, sobreveio o pedido de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, formulado pelo Senhor **Ernandes de Souza Bonfim** (Documento n. 04691/2023, ID n. 1450701), motivo pelo qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0026/2024-DEAD (ID n. 1526345) e comunicando que, *in verbis*:
- Informamos que aportou neste Departamento o Documento n. 00501/24, acostado sob o ID 1524642, em que o Senhor Ernandes de Souza Bonfim solicita a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, “tendo em vista que no Processo judicial n. 7003262-82.2021.8.22.0010 foi oferecido um imóvel à penhora avaliado à época em R\$ 60.000,00 (id. 60026162), que foi aceito pelo DER.” Informa, ainda, que a certidão será utilizada para dar continuidade ao seu trabalho junto ao CREA/RO como inspetor no município de Rolim de Moura/RO.
- A ação judicial em questão se refere à execução fiscal, ajuizada para cobrança do débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 01408/18, prolatado no Processo n. 01938/15. Em consulta ao PJe verificamos que a ação se encontra em andamento, com a última movimentação sendo a juntada de petição da Procuradoria-Geral do Estado com a atualização da dívida e a inclusão do bem penhorável, conforme IDs 1525511 e 1525512 do presente Paced.
- Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca do pedido de emissão de certidão positiva com efeito de negativa ao Senhor Ernandes de Souza Bonfim.
3. É o sucinto relatório.
4. No item II do Acórdão AC1-TC 1408/2018, consta imputação débito solidário ao Senhor Ernandes de Souza Bonfim, CPF n. ***.779.105-** (requerente), da seguinte forma, *verbis*:
- II – Imputar débito ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, solidariamente com os Senhores Carlos André da Silva Morais, Ernandes de Souza Bonfim – ambos, Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO e com a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., no valor de R\$28.414,74 (vinte e oito mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro/2018 para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão; caso, não ocorra o pagamento da importância mencionada, que seja considerado para fins de correção monetária e juros o valor histórico de R\$13.820,85 (treze mil oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), pelas infringências descritas no item “I.2”, desta decisão, tendo como base de cálculos o mês de janeiro de 2014; [...].
5. O ente credor (DER) moveu a Ação de Execução n. 7003262-82.2021.8.22.0010 para a satisfação do crédito decorrente do mencionado acórdão.
6. O pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, teve como fundamento a garantia do juízo decorrente da oferta e o aceite do ente credor do bem imóvel de matrícula nº 24.372 (Lote nº 25 da Quadra 10 do Loteamento Residencial Esplanada), com 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e situado no município de Rolim de Moura, que, segundo o requerente, suplanta o valor da execução, que se deu no montante de R\$ 44.360,53 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos).
7. *In casu*, diferentemente do que alegado pelo jurisdicionado, não há avaliação definitiva do mencionado imóvel ofertado e aceito pelo DER (ente credor), que garanta a integral satisfação da dívida, bem como inexistente qualquer deliberação judicial acerca desse ponto – garantia do juízo, digo isso pois não identifiquei no mencionado processo de execução atualização e avaliação do imóvel ofertado.
8. A despeito disso, em uma análise aprofundada da questão posta, evidenciei que no Processo Judicial (Embargo de Execução n. 7004274-34.2021.8.22.0010), revelou-se que o juízo, de fato, restou garantido, só que por meio da Apólice de Seguro Garantia – Apólice n. 0306920219907750539975000 (ID 60547647)”.
9. Com efeito, a referida “Apólice de Seguro Garantia/Setor Público” foi ofertada em juízo pela (codevedora) sociedade empresarial Direção – Consultoria e Engenharia Ltda. no limite máximo de R\$ 58.218,51 (cinquenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), visando à “garantia Judicial destinada ao Processo de Execução n. 7003262.82.2021.8.22.0010.
10. Feita tal constatação, convém verificar a exigência normativa quanto à emissão da certidão almejada. Nesse sentido, há por bem destacar a Resolução n. 273/2018/TCE-RO, que, em seu art. 6º-A, §1º, inc. III, alínea “a”, estabelece, *in verbis*:
- Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)
- (...)
- §1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser: III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCERO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) grifei.

11. Em relação a essa temática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) condiciona a emissão de certidão positiva com efeito de negativa à garantia do juízo ou que esteja suspensa a exigibilidade do crédito. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência". 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido. 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014); e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015).

12. Não é só, nesse mesmo sentido assim decidiu o Conselheiro PAULO CURI NETO, na Decisão Monocrática n. 0593/2023-GP, *vebis*:

PACED. REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEFERIMENTO.

1. Diante da deliberação judicial quanto à garantia do juízo relativamente à execução fiscal movida para a cobrança de débito decorrente de acórdão desta Corte, viável o deferimento do pleito no sentido da emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, REsp 1.479.276/MG, AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4 e outros).

13. Assim, é perfeitamente possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, quando a garantia do juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito esteja evidenciado, como no caso dos autos.

14. Desse modo, tenho que a emissão da certidão almejada é a medida de direito que o caso requer, ante a garantia do juízo proveniente da Apólice de Seguro Garantia n. 0306920219907750539975000, bem como pelo imóvel ofertado, haja vista a suficiência desses ativos para a satisfação da dívida objeto da noticiada Ação de Execução.

15. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, formulado pelo Senhor **Ernandes de Souza Bonfim**, CPF n. ***.779.105-**, tendo em vista a garantia do juízo relativamente à Ação de Execução Fiscal n. 7003262-82.2021.8.22.0010, ajuizada no intuito de garantir o ressarcimento do débito solidário constante no item II do Acórdão AC1-TC 1408/18, exarado no Processo n.1.938/2015/TCERO; e

II – DETERMINAR ao DEAD, o cumprimento do item I;

III - PUBLIQUE, o DEAD, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCERO, bem como notifique o interessado;

IV - REMETER o presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para prosseguimento do acompanhamento do PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob oID n. 1525534.

V. CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 142, de 05 de março de 2024.

Designa equipe de fiscalização - fase de planejamento, de relatório de acompanhamento de execução contratual - e dá outras providência.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002059/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DOUGLAS ANGELO RAZABONE, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 628, para realizar, no período de 27.2.2024 a 27.3.2024, as fases de planejamento, execução e relatório de inspeção especial que objetiva acompanhar a execução do Contrato 0007/SESAU/PGE/2022, sobre a Construção do Novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia – HEURO, conforme previsão constante no Plano Integrado de Controle Externo – PICE 2023-2024, Proposta - 222 : Inspeção de Obras e Reformas - Edificações Públicas, da Secretaria-Geral de Controle Externo, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 (Processo PCE 02127/23).

Art. 2º Designar FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, matrícula 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.2.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 53/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 53/2024/SEGESP

AUTOS:	002132/2024
INTERESSADO (A):	ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 355

Cargo: Auditora de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0652252), por meio do qual o (a) servidor (a) Rossilena Marcolino de Souza, matrícula nº 355, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, Ícaro Marcelo Marcolino Freitas, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou

Decisão 0659486 SEI 002132/2024 / pg. 1

tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG (0652318), da declaração de matrícula do (a) dependente em instituição de ensino privada ou pública (0652272), e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público nem auferir rendimentos próprios (0653098).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que o (a) indicado (a) Ícaro Marcelo Marcolino Freitas, na condição de filho (a), se encontra, devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Rossilena Marcolino de Souza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 23.2.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária à concessão do benefício.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/03/2024, às 13:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0659486** e o código CRC **C75E9196**.

Referência: Processo nº 002132/2024

SEI nº 0659486

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0659486 SEI 002132/2024 / pg. 3

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 54/2024/SEGESP



DECISÃO Nº 54/2024/SEGESP

AUTOS:	001105/2024
INTERESSADO (A):	CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 140

Cargo: Técnico de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0640136), por meio do qual o (a) servidor (a) Carlos Santiago de Albuquerque, matrícula nº 140, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, Hiel Levi Briglia Sousa de Albuquerque, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou

Decisão 0659613 SEI 001105/2024 / pg. 1

tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG (0642414), da declaração de matrícula do (a) dependente em instituição de ensino privada ou pública (0642418), e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público nem auferir rendimentos próprios (0659528).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que o (a) indicado (a) Hiel Levi Briglia Sousa de Albuquerque, na condição de filho (a), se encontra, devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Carlos Santiago de Albuquerque, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 8.2.2024, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/03/2024, às 13:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0659613** e o código CRC **EDC75F4F**.

Referência: Processo nº 001105/2024

SCI nº 0659613

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0659613 SEI 001105/2024 / pg. 3

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 55/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 55/2024/SEGESP

AUTOS:	002162/2024
INTERESSADO (A):	MARCELO CORREA DE SOUZA
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE**Cadastro:** 209**Cargo:** Auxiliar Administrativo**Lotação:** Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0652712), por meio do qual o (a) servidor (a) Marcelo Correa de Souza, matrícula nº 209, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, Rebeca Carlos de Souza, e do (a) dependente filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, E. C. D. S., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com

Decisão 0659617 SEI 002162/2024 / pg. 1

educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência dos (as) indicados (as), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópias do RGs (0652702 e 0652703), da declarações de matrícula dos (as) dependentes em instituição de ensino privada ou pública (0652708 e 0652709), declarou que os (as) dependentes não estão recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público, bem como declarou que a dependente maior de idade não exerce atividade remunerada (0659483).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que os (as) indicados (as) Rebeca Carlos de Souza e E. C. D. S., na condição de filhos (as), se encontram devidamente cadastrados (as) nos seus assentamentos funcionais.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de duas cotas de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Marcelo Correa de Souza, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 23.2.2024, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição dos (as) dependente (s).

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/03/2024, às 13:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0659617** e o código CRC **F2A43AAD**.

Referência: Processo nº 002162/2024

SEI nº 0659617

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0659617 SEI 002162/2024 / pg. 3

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 56/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 56/2024/SEGESP

AUTOS:	002398/2024
INTERESSADO (A):	GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 400

Cargo: Técnico Administrativo

Lotação: Departamento de Gestão da Documentação

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0655644), por meio do qual o (a) servidor (a) Gláucio Giorndanni Moreira Montes, matrícula nº 400, requer o cadastramento do (a) dependente (a) menor de 18 (dezoito) anos, L. C. D. M. C. A., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou

Decisão 0659717 SEI 002398/2024 / pg. 1

tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, verificou-se que o (a) dependente L. C. D. M. C. A. não se encontra cadastrado (a).

Assim, para o cadastramento na condição de enteado (a), apresentou a certidão nascimento do (a) dependente (0655645) e a declaração de união estável com a mãe do (a) beneficiário (a) (0655649), nos termos do artigo 8º, inciso I, alíneas "a" e "d" da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

Ademais, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da declaração de matrícula do (a) dependente em instituição de ensino privada ou pública (0655647), e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - ao cadastramento do (a) dependente L. C. D. M. C. A. na condição de enteado (a) menor de 18 anos; e

II - à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) **Gláucio Giordanni Moreita Montes**, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 29.2.2024, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/03/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0659717** e o código CRC **4B357C84**.

Referência: Processo nº 002398/2024

SCI nº 0659717

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 22/2024/SGA
À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP
AUTOS 002364/2024
INTERESSADO CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário Executivo,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento inserto ao ID 0655212, por intermédio do qual o servidor CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA, matrícula 621, Auditor de Controle Externo, solicita a concessão e pagamento de "gratificação de qualificação com base no art. 13, §1º da Resolução n. 306/19/TCERO, que regulamenta referido benefício instituído pelo art. 18 da Lei n. 1.023/19".

O pleito é instruído com cópia de certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA EM GESTÃO ESTRATÉGICA DE PROJETOS (ID 0655215), emitido pela Faculdade UniBF.

A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp recebeu o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 396/2024-SEGESP (ID 0657962).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Administração para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão de MBA em Gestão Estratégica de Projetos (ID 0655215).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. (destaquei)

Nesse sentido, insta salientar que esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

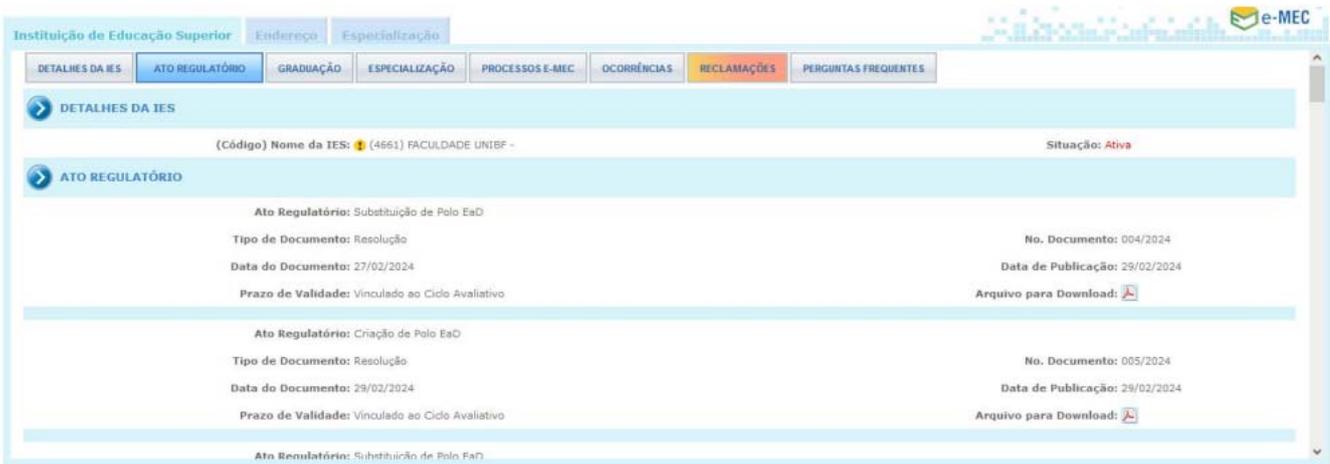
§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Sendo assim, conforme registrado alhures, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação, lato sensu, em MBA em Gestão Estratégica de Projetos, no qual consta a seguinte declaração: "O Diretor Geral da Faculdade UniBF no uso de suas atribuições, confere o presente certificado em Nível de Especialização a CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA [...]" (ID 0655215).

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação[1]:



Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor de Pós-Graduação correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 28.2.2024:

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Classe	Referência	Cargos de Nível Superior		
			Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
C		348,16	696,33	1.044,49	
D		355,13	710,25	1.065,38	
E		362,23	724,46	1.086,69	
F		369,47	738,95	1.108,42	
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, da carreira de Auditor de Controle Externo, é de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos), conforme pesquisa no portal da transparência deste Tribunal de Contas <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/Servidores/Vencimentos>.

No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO				
Despesas com Pessoal - 2024 - Projeção por Elemento de Despesa				
Descrição	Impacto LRF	Total Projejado	Dotação Orçamentária	Saldo
VENCIM. E VANTAGENS FIXAS TOTAL		501.922.845,85	108.018.478,00	5.096.632,45
09.122.1205.2101 - 31.90.11				
Vencimentos e Vantagens	Sim	79.489.052,50		
Gratificação de Qualificação	Sim	26.700,00		
Progressão Funcional	Sim	313.000,00		
Gratificação de Atividade - NPM	Sim	173.318,63		
Gratificação de Segurança Institucional	Sim	90.840,00		
Gratificação de Folha de Pagamento	Sim	72.000,00		
Nova Estrutura	Sim	2.128.000,00		
Nova Estrutura - Início de Férias	Sim	242.000,00		
Recomposição Salarial - Membros	Sim	843.731,83		
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	3.084.139,27		
Início de Férias Constitucionais	Sim	7.837.638,88		
Férias - 15 dias Abono Pecuniário	Sim	2.612.539,63		
Férias Intermediadas	Não	2.800.000,00		
Licenças Indenizadas	Não	500.000,00		
Folgas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	112.769,88		
Folgas Compensatórias Indenizadas (Servidores)	Não	1.300.000,00		

Derradeiramente, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0658698, com saldo disponível de R\$ 86.277.547,01 (oitenta e seis milhões, duzentos e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavo).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022[2], publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA, matrícula 621, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 28.2.2024, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Conforme consulta efetuada por esta Secretaria no sítio "https://emec.mec.gov.br/" em 5.3.2024.

[2] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

f) autorizar a concessão de:

[...]

6. gratificação de qualificação;

DECISÃO

Decisão SGA nº 20/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 009085/2023

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 3.636,72 (três mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. DETERMINA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE ADIMPLEMENTO

Senhor Secretário Executivo,

I) DO INTROITO

Os autos foram deflagrados em razão do Memorando n. 026/2023/GPYFM (ID 0625156), oriundo do Gabinete da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, por intermédio do qual fora solicitada a exoneração do servidor Adhemar Alberto Sgrott Reis, cadastro n. 990807, do cargo de Assistente de Gabinete (TC-CDS-2), com efeitos a partir de 08 de janeiro de 2024.

A demanda foi submetida ao então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador Adilson Moreira de Medeiros, que, em atenção ao expediente supramencionado, encaminhou (ID 0625348) os autos ao Gabinete da Presidência deste Tribunal (GABPRES).

Ao autorizar o pleito (ID 0626897), o Presidente do TCE à época, Conselheiro Paulo Curi Neto, determinou a remessa dos autos a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA, "para elaboração do ato/portaria de exoneração e demais medidas administrativas pertinentes".

O feito foi então dirigido (ID 0627223) à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP, oportunidade em que foram expedidos os Memorandos ns. 150/2023/SEGESP (ID 0628155), 151/2023/SEGESP (ID 0628160) e 152/2023/SEGESP (ID 0628171), destinados, respectivamente, à Corregedoria-Geral - CG, à Escola Superior de Contas - ESCON e à Divisão de Patrimônio - DIVPAT, que, ao seu turno, acostaram aos autos os seguintes documentos: (i) Certidão de que "NADA CONSTA em desfavor de Adhemar Alberto Sgrott Reis, matrícula 990807, enquanto ocupante do cargo/função de Assistente de Gabinete - TC/CDS-2, no que se refere à pendência de obrigação decorrente de participação em programa de ressarcimento parcial de despesas em curso de pós-graduação ou incentivo ao estudo de idioma estrangeiro e Libras, no âmbito desta Escola Superior de Contas, consoante disposto na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e Resolução n. 339/2020/TCE-RO" (ID 0628720); (ii) Certidão negativa de pendências patrimoniais (ID 0630445); (iii) certidão atestando que "ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, número de matrícula 990807, NÃO POSSUI pendência nesta Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO" (ID 0631866); e (iv) Certidão Negativa da Corregedoria-Geral (ID 0631959).

Ademais, a DIAP/SEGESP elaborou a Portaria n. 347, de 21 de dezembro de 2023 (IDs 0628443 e 0628979) que exonerou o aludido servidor do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 178, de 18 de maio de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2356 ano XI de 21 de maio de 2021.

Em seguida, a ASTEC/SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 009/2024-SEGESP (ID 0634084), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do Demonstrativo de Cálculo dos valores devidos/a serem recuperados a título de verbas rescisórias.

A DIAP, ao seu turno, apresentou o Demonstrativo de Cálculos n. 18/2024/DIAP (ID 0637225).

Posteriormente, a Auditoria Interna - AUDIN proferiu o Despacho n. 0642538/2024/AUDIN/TC, através do qual os autos foram devolvidos à SEGESP para ajustes relativos aos novos paradigmas estabelecidos pela Lei Complementar nº 1218/2024, de 18 de janeiro de 2024.

Em atenção à solicitação da AUDIN, a SEGESP, por meio do Despacho 0644761, retificou os cálculos das verbas rescisórias, em conformidade com a supradita legislação, oportunidade em que consignou que "os valores relativos aos 3/3 de férias ou inteiro de férias foram introduzidos a partir de 18.1.2024, mediante a Lei Complementar n. 1.218/2024, porém com efeitos retroativos a 1º.1.2024, alcançando, assim, o referido servidor cujo desligamento se deu a partir de 8.1.2024".

Ato contínuo, a AUDIN colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 14 [ID 0645492]/2024/AUDIN/TC, em que concluiu:

[...] A Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGESP se manifestou nos autos, conforme Instrução Processual nº 009/2024-SEGESP (ID 0634084). Segundo a SEGESP, o pagamento das verbas rescisórias deu-se decorrente de exoneração, a partir de 08 de janeiro de 2024, conforme Portaria n. 347/2023, publicada no DOeTCE-RO de nº 2.983 - ano XIII, de 26.12.2023 (ID 0628979).

Após o Despacho (ID 0642538) desta Auditoria Interna, solicitando ajustes no Demonstrativo de Cálculos e na Instrução Processual, a SEGESP se manifestou sobre os direitos de saldo de salário, férias e gratificação natalina a que o ex-servidor faz jus com o novo Despacho (ID 0644761).

Feita a análise do Demonstrativo de Cálculo nº 292/2023/DIAP (ID 0644761), concluiu-se que o ex-servidor deverá receber o montante no valor de R\$ 3.636,72 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

Concluída a análise por esta Auditoria Interna, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entende-se que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado e, ao ensejo, encaminham-se os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração-SGA para as providências de sua alçada [...].

Neste contexto, os autos foram remetidos a esta SGA para deliberação quanto ao pagamento.

Registro que o presente feito não fora encaminhado à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a inexistência de dívida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO [1].

No mais, insta salientar que o servidor devolveu o crachá funcional, nos termos da Declaração 0636369, subscrita pelo Secretário Executivo de Gestão de Pessoas.

É o relatório.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a instrução elaborada pela SEGESP (ID 0634084), o servidor foi exonerado a partir de 08.01.2024, estando em efetivo exercício até o dia 07.01.2024 e percebeu a remuneração do mês de janeiro até a referida data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos colacionado ao ID 0634081.

Desta feita, não há saldo de salário a ressarcir ou a adimplir.

No que pertine às férias, de acordo com a instrução processual, o servidor exonerado vinha exercendo cargo em comissão nesta Corte de Contas desde 10.05.2021, data considerada referência para as férias. Assim, do levantamento realizado nos assentamentos funcionais do interessado, em relação às férias, averiguou-se a seguinte situação, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019 [2], dos artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO [3] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92 [4]:

a) Exercício 2022

Período aquisitivo: 10.5.2021 a 9.5.2022

Período concessivo: 9.5 a 31.12.2022

Situação: Férias usufruídas no período de 11 a 30.7.2022, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário.

b) Exercício 2023

Período aquisitivo: 10.5.2022 a 9.5.2023

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2023

Situação: Férias indenizadas conforme Processo SEI nº 001963/2023.

c) Exercício 2024

Período aquisitivo: 10.5.2023 a 9.5.2024

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2024

Situação: Efetivo exercício no período de 10.5.2023 a 7.1.2024, ou seja, 7 meses e 29 dias - Férias marcadas para o período de 8 a 27.1.2024, tendo recebido o terço constitucional e o abono pecuniário em dezembro/2023, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0634079.

Desta forma, verifica-se que o interessado faz jus ao proporcional de 8/12 avos do exercício 2024, do qual já percebeu, em dezembro de 2023, o terço constitucional e o abono pecuniário acrescido do terço constitucional, conforme contracheque registrado ao ID 0634079.

Sendo que, conforme bem salientado pela unidade instrutiva, não há que se falar em responsabilidade pela devolução de valores, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 131/TCE-RO/2013, in verbis:

Art. 27. Ao servidor que for aposentado, exonerado do cargo efetivo ou exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

Para além da constatação retro, cumpre registrar que a Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, instituiu o adicional de férias correspondente ao valor integral da remuneração global mensal, em conformidade com o art. 32 da referenciada norma. Veja-se:

Art. 32. As férias dos agentes públicos do Tribunal de Contas, indenizadas ou não, serão sempre acrescidas de adicional correspondente ao valor integral da remuneração global mensal. (grifos não originais)

De modo que, as repercussões financeiras da legislação supracitada surtiram efeitos a partir de 1º de janeiro do ano em curso, de acordo com a disposição contida em seu art. 49:

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano em curso. (grifos não originais)

Destarte, tendo em vista que a exoneração em questão efetuou-se em 08.01.2024, tem-se que o servidor fora alcançado pelo adicional de férias instituído pela novel legislação (valor integral da remuneração global mensal), a qual deve incidir nas férias relativas ao exercício de 2024, porquanto devidas e passíveis de concessão a partir de primeiro de janeiro de 2024, nos termos do artigo 2º, §1º, da Resolução n. 131/2013/TCERO:

Art. 2º O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício.

§ 1º Somente após o primeiro ano de efetivo exercício, o servidor adquirirá direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período, iniciando-se novo período concessivo a partir de 1º de janeiro, considerando-se cada exercício como o ano civil

Em que pese o adicional de férias anteriormente estabelecido (1/3) já tenha sido adimplido ao servidor público, conforme contracheque de ID 0634079, a conclusão retro prevalece, visto que as férias referem-se ao exercício de 2024 e considerando que os efeitos financeiros da Lei Complementar n. 1.218/2024 retroagem a primeiro de janeiro de 2024, englobando todo o período concessivo de férias deste exercício.

Sobre o ponto, é válido consignar, em arremate, que as férias relativas aos exercícios anteriores foram integralmente usufruídas pelo servidor, antes do início dos efeitos financeiros da LC n. 1.218/2024.

Em relação à Gratificação Natalina, o requerente auferiu a integralidade da verba no exercício de 2023 (1ª parcela em JUNHO/2023 e 2ª parcela em DEZEMBRO/2023) e, considerando que a exoneração surtiu efeitos a partir de 08.01.2024, não há saldo neste particular, em conformidade com os arts. 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/1992:

Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Diante das conclusões retro, corroboradas pela SGA e CAAD, a SEGESP/DIAP realizou os cálculos inseridos ao ID 0644761:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidor: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS		
Cadastro: 990621		
Cargo/Função: Assistente de Gabinete (CDS-2)		
Admissão: 21.05.2021 Rescisão: 08.01.2024		
		Competência: jan/2023
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsidio CDS	5.455,08
TOTAL		5.455,08

CRÉDITOS	
Férias Proporcionais Indenizadas - (REF.: 8/12 avos Exercício 2023/2024)	3.636,72
Adicional de Férias 3/3 - (REF.: 8/12 avos do Exercício 2023/2024)	3.636,72
TOTAL DE CRÉDITOS	7.393,44

DÉBITOS	
1/3 de Férias - pagos em dez/2023 (Contra cheque 0644768)	1.818,36
Bono pecuniário 10 dias - pagos em dez/2023 (Contra cheque 0644768)	1.818,36
TOTAL DE DÉBITOS	3.636,72

TOTAL LÍQUIDO	R\$3.636,72
Informações Complementares:	
- As férias indenizadas proporcionais (2024), foram calculadas na proporcionalidade de 8/12 avos - R\$ 5.455,08 dividido por 12 multiplicado por 8 = 3.636,72.	
- Adicional de 3/3 de férias proporcionais (2024), foram calculadas na proporcionalidade de 8/12 avos - R\$ 3.636,72, conforme LEI COMPLEMENTAR Nº 1.218, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.	

De acordo com a instrução da SEGESP, corroborada pela CAAD e neste momento pela SGA, os cálculos elaborados estão corretos. Isso porque, para apurar o crédito a título de férias proporcionais (8/12 avos), o valor de R\$ 3.636,72, resulta da divisão do CDS-2 por doze meses, multiplicando-se o resultado por oito meses (5.455,08/12 meses*8 meses). Já o adicional de férias foi calculado em conformidade com o art. 32 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, isto é, correspondeu ao valor integral na proporção de 8/12 avos (R\$ 3.636,72). Com isso, totalizou-se o montante de R\$ 7.393,44 a título de crédito.

Ocorre que, o adicional de 1/3 de férias, no importe de R\$ 1.818,36, bem como o abono pecuniário, na quantia de R\$ 1.818,36, foram pagos em dezembro/2023, conforme contracheque registrado ao ID 0644768, razão pela qual a somatória dos referidos valores, que resultou na cifra de R\$ 3.636,72, foi abatida do montante apurado a título de créditos (R\$ 7.393,44). Deste modo, o valor total líquido a que faz jus o servidor corresponde a R\$ 3.636,72.

Acrescento, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado – iterativamente – pela não incidência de IMPOSTO DE RENDA sobre FÉRIAS INDENIZADAS e sobre o ADICIONAL DE FÉRIAS. Neste sentido as súmulas e Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do Art. 543-C do CPC/1973, dispõem:

Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Súmula 386 - São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.111.223/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009).

Quanto à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, urge salientar que o STF e o STJ têm jurisprudência pacífica no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias:

Em adequação ao entendimento do STF, não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. STJ. 1ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 1659435-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/09/2019 (Info 656).

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. STF. Plenário. RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018 (repercussão geral – Tema 163) (Info 919).

À vista disso, reputo corretos os cálculos realizados neste feito, que apuraram o CRÉDITO rescisório no importe de R\$ 3.636,72 (três mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0653828, que atesta a disponibilidade de R\$ 86.277.547,01 (oitenta e seis milhões, duzentos e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo) no aludido elemento.

III) DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022 [5], AUTORIZO o pagamento do montante de R\$ 3.636,72 (três mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) ao interessado Adhemar Alberto Sgrott Reis, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP (ID 0644761) e Parecer Técnico n. 14 [ID 0645492]/2024/AUDIN/TC, em razão de sua exoneração, a partir de 08.01.2024, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria nº 347, de 21 de dezembro de 2023, publicada no DOe TCE-RO – nº 2983 - ano XIII, de 26.12.2023 (ID 0628979).

O pagamento está condicionado à comprovação do pagamento do plano de saúde durante o período em que recebera auxílio-saúde (quota principal e adicionais) no exercício de 2023, nos termos do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Por conseguinte, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas concernentes à notificação do interessado e ao pagamento, condicionado à disponibilidade orçamentária.

A Assistência Administrativa desta SGA deve publicar a presente decisão e dar ciência ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 13. Quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade.

[2] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[3] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28; e

[4] Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[5] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

g) autorizar:

[...]

2. o pagamento de verbas rescisórias;

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 19, de 7 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro n. 442, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Adesão n. 2/2022/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer a colaboração mútua entre os Tribunais de Contas do Brasil, o CONACI e a ATRICON, visando a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial por meio do Programa Nacional de Transparência Pública.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA, cadastro n. 625, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 2/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003406/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 0769/2024

Despacho: nº 0646698/2024/SGA

Nome: Marta Chaves

Cargo/Função: Colaboradora Eventual

Atividade Desenvolvida: Ministrar a disciplina "Educação e Docência: Leitura e Perspectiva", do Curso de Pós-graduação Lato Sensu MBA em Gestão Escolar, pelo decurso de 19 a 23 de fevereiro de 2024, conforme despacho autorizativo da Presidência.

Destino (S): Maringá/Porto Velho/Maringá

Período de afastamento: 19 a 23/02/2024

Quantidade das diárias: 5

Meio de Transporte: Aéreo

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

3ª Sessão Ordinária – de 25.3.2024 a 29.3.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de forma virtual, a ser realizada entre as 9 horas do dia 25 de março de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 29 de março de 2024 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 00251/23 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Wallisson Milard Pessoa – CPF n. ***.429.112-**, Rosenilda Maria Costa – CPF n. ***.531.722-**, Karini Vitoria Gomes Alves – CPF n. ***.582.922-**, Josia Ludtke – CPF n. ***.478.372-**, Vania Regina da Silva – CPF n. ***.500.122-**

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023/Semagri

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02605/22 – Representação

Interessado: Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda 14.829.987/0001-66

Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Sirlei dos Santos Severino – CPF n. ***.112.172-**, Jeferson Freitas Lopes – CPF n. ***.594.532-**, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**

Assunto: Supostas irregularidades e ilegalidade ocorridas no Pregão Eletrônico n. 370/ 2022/DELTA/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Advogados: Alexandre Luiz Bernardi Rossi - OAB n. SC 26.364, João Carlos Harger Júnior - OAB n. SC 29.753, João Carlos Harger - OAB n. SC 30.150-A,

Antônio Ciro Sandes de Oliveira - OAB n. 28329-SC

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02640/22 – Representação

Interessada: Empresa Ajucel Informática Ltda, repres. legal Antônio José Gemelli 34.750.158/0001-09, Antônio José Gemelli – CPF n. ***.783.329-**

Responsáveis: Lidiane Sales Gama Moraes – CPF n. ***.972.642-**, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. ***.515.880-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 169/2022, do tipo menor preço, deflagrado no Processo n. 06.02976.2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02983/23 – Aposentadoria

Interessada: Donatila Moraes Paniago – CPF n. ***.506.202-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 03269/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Joyce Ferreira Viana – CPF n. ***.233.352-**, Hugo Domingos Gomes – CPF n. ***.391.222-**, Anamelia Gama Palos – CPF n. ***.461.102-**, Alana Eliza Miranda de Moura – CPF n. ***.143.472-**, Ana Paula Pereira Martins – CPF n. ***.327.902-**
Responsáveis: David Kato Gonçalves – CPF n. ***.671.442-**, Marcelio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2022
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 02591/23 – Aposentadoria
Interessada: Francisca de Souza Aragão – CPF n. ***.534.061-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 00192/23 – Aposentadoria
Interessados: Luiz Carlos de Souza Araújo – CPF n. ***.402.198-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli ***.338.529-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 00300/24 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Regina de Souza Pitwak – CPF n. ***.798.678-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 02950/23 – Aposentadoria
Interessada: Marli da Silva Ribeiro – CPF n. ***.229.532-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 02861/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Donizeti Fortini – CPF n. ***.737.629-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 02990/23 – Aposentadoria
Interessado: Gerci Alves de Oliveira Almeida – CPF n. ***.416.047-**
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 03312/23 – Pensão Civil
Interessada: Elza Alves Guedes – CPF n. ***.190.269-**
Responsável: Andressa Raasch Feltz – CPF n. ***.330.562-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 01988/22 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lúcia de Araújo – CPF n. ***.232.048-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02909/23 – Pensão Civil
Interessada: Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro – CPF n. ***.822.702-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos ***.828.672-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00162/24 – Aposentadoria
Interessado: Aquimedes Pereira – CPF n. ***.011.712-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00147/24 – Aposentadoria
Interessada: Dilce Cerutti – CPF n. ***.209.089-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00122/21 – Aposentadoria
Interessado: José Pascual Teran Tapia – CPF n. ***.014.318-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00089/24 – Aposentadoria
Interessada: Marly de Oliveira Candido Marcelino – CPF n. ***.222.892-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02872/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lúcia de Oliveira Siewerdt – CPF n. ***.554.612-**
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 03349/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Diane da Silva Lacerda – CPF n. ***.193.462-**, Beatriz Gomes dos Santos – CPF n. ***.413.492-**
Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02980/23 – Aposentadoria
Interessada: Marlene Filgueira da Cruz – CPF n. ***.964.872-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 02855/23 – Aposentadoria
Interessado: Orlei Alberto Pereira Lima – CPF n. ***.956.952-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 03341/23 – Aposentadoria
Interessado: Jair Soares da Silva – CPF n. ***.527.572-**
Responsáveis: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**, Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00298/24 – Aposentadoria
Interessada: Maria José Fonseca de Lima – CPF n. ***.740.662-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

- 25 - Processo-e n. 00072/24 – Aposentadoria
Interessada: Rita Conceição Castro Amaral – CPF n. ***.202.546-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 26 - Processo-e n. 00273/24 – Aposentadoria
Interessado: Iraci Schuawle Moreira – CPF n. ***.002.532-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 27 - Processo-e n. 02580/23 – Aposentadoria
Interessada: Dulcelena Batista Alexandre Correa – CPF n. ***.753.442-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 28 - Processo-e n. 00118/24 – Aposentadoria
Interessada: Marlene Clementino Soares – CPF n. ***.694.874-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 29 - Processo-e n. 00393/24 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Neves Silva Lima Marques – CPF n. ***.105.282-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 30 - Processo-e n. 02955/23 – Aposentadoria
Interessado: Ezequias Leite de Oliveira – CPF n. ***.826.352-**
Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 31 - Processo-e n. 03260/23 – Aposentadoria
Interessado: José Firmino Ferreira – CPF n. ***.912.306-**
Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 32 - Processo-e n. 00351/24 – Aposentadoria
Interessada: Tania Maria Moura dos Santos – CPF n. ***.073.172-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 33 - Processo-e n. 00327/23 – Pensão Militar
Interessados: Geovana Farias Mendes – CPF n. ***.750.722-**, Joyce Patrícia Farias Mendes – CPF n. ***.633.932-**, Adiel Farias Mendes – CPF n. ***.299.252-**, Juciane Costa Mendes – CPF n. ***.065.272-**, Arlete Farias de Souza – CPF n. ***.873.242-**, Raimunda Costa de Oliveira Mendes – CPF n. ***.158.762-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 34 - Processo-e n. 02951/23 – Aposentadoria
Interessada: Miralva do Nascimento Santos – CPF n. ***.773.792-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 35 - Processo-e n. 01615/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Gabriel Natan da Cruz Silva – CPF n. ***.007.512-**
Responsáveis: Yara Quadros - CPF n. ***.327.732-**, Sóstenes da Silva Mendes – CPF n. ***.841.022-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 002/2022

Origem: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00332/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Patrícia Gomes da Silva - CPF n. ***.413.082-**, Elizabete Borges Santos – CPF n. ***.286.992-**
Responsáveis: Paulo Miuki Gambalunga Júnior – CPF n. ***.026.262-** - Superintendente de Recursos Humanos, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 002/2022
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00216/24 – Aposentadoria
Interessada: Avelina Infante do Nascimento – CPF n. ***.735.592-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00177/24 – Aposentadoria
Interessada: Rosilene da Silva Dutra – CPF n. ***.171.602-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00271/24 – Aposentadoria
Interessada: Hozana Evaristo dos Santos Alves – CPF n. ***.561.232-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 00228/21 – Denúncia
Responsáveis: Carlos Eduardo Rodriguez Ferro CPF n. ***.868.332-**, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – CPF n. ***.050.802-**, Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**, Valtênir de Souza Gomes – CPF n. ***.404.412-**, Olvindo Luiz Donde – CPF n. ***.243.309-**, Marcos Aurelio Marques Flores – CPF n. ***.198.112-**, José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**, Helio da Silva – CPF n. ***.835.562-**, Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. ***.997.522-**, Oscimar Aparecido Ferreira – CPF n. ***.984.769-**, Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***.307.172-**, Airon Gomes – CPF n. ***.871.629-**, Helma Santana Amorim – CPF n. ***.668.035-**, Roger André Fernandes – CPF n. ***.285.302-**, Gislaíne Clemente – CPF n. ***.853.638-**, Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. ***.463.022-**
Assunto: Apuração de possível responsabilidade na Associação Rondoniense de Municípios – Arom
Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios
Advogados: Roger André Fernandes - OAB n. 12053, Alan Almeida do Amaral - OAB n. 12551RO, Fernando Augusto Torres dos Santos - OAB n. 4725, Raphael Braga Maciel - OAB/RO n. 7117, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600, Jeferson Araújo Sodre - OAB n. 7728
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01728/22 – (Apenso: 02454/22) - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**
Responsável: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**
Assunto: Supostas irregularidades envolvendo a Associação Rondoniense de Municípios
Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios
Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600
Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 02271/22 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**
Responsável: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**
Assunto: Suposta irregularidade nos contratos n. 002/2022, celebrado em 13 de Abril de 2022 e 004/2022, celebrado em 18 de Abril de 2022
Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios
Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600
Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 02973/23 – Aposentadoria
Interessado: Elio Teofilo Melchades – CPF n. ***.160.309-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02732/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lúcia Vieira – CPF n. ***.523.112-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02640/23 – Aposentadoria
Interessada: Keila Santos Barbosa – CPF n. ***.327.938-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00094/24 – Aposentadoria
Interessado: João Dimas Silva – CPF n. ***.504.152-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02869/23 – Aposentadoria
Interessado: Ivo Antônio Manfredinho – CPF n. ***.420.509-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 7 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

3ª Sessão Ordinária – de 18 a 22.3.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 18 de março de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 22 de março de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 – Processo-e n. 02136/22 – Representação

Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me – CNPJ n. 25.165.749/0001-10
Responsáveis: Wesley de Souza Pires Santos - CPF n. ***.954.182-**, Valdenir Gonçalves Júnior - CPF n. ***.328.502-**, Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**
Assunto: Supostas irregularidades na condução do certame pregão eletrônico 069/2022 do processo n. 3341/GLOBAL/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Cacoal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho OAB/SP n. 385.843
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02603/22 – Edital de Licitação

Interessado: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO – CNPJ n. 02.049.227/0001-57
Responsáveis: Celio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**, Joao Batista Lima - CPF n. ***.808.897-**, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. ***.080.702-**, Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-**, Luana De Oliveira E Silva - CPF n. ***.255.002-**, João José de Oliveira - CPF n. ***.133.851-**, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**, Antonio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**, Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**, Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**, Helio da Silva - CPF n. ***.835.562-**, Sidney Borges De Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**, José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**, Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**, Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-**
Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte de resíduos sólidos e urbanos (Processo Administrativo n. 1-153/2021)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
 Advogado: Angelo Luiz Ataíde Moroni – OAB/RO n. 3880
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 01451/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Evandro Marques da Silva - CPF n. ***.965.622-**
 Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. ***.965.622-**, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. ***.753.942-**
 Assunto: apuração de responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, e para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 02931/23 (Processo de origem n. 02711/22) - Embargos de Declaração

Embargantes: Juliana Badan Duarte Reis - CPF n. ***.770.992-**, Denair Pedro da Silva - CPF n. ***.926.712-**, Claudio Martins Mendonca - CPF n. ***.768.832-**
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00138/23, proferido no Processo n. 02711/22/TCE-RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo-e n. 00895/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Nova Mamoré/RO
 Responsáveis: Lais Perpetuo Uchoa - CPF n. ***.379.782-**, Eunice Menezes de Souza - CPF n. ***.948.442-**, Arildo Moreira - CPF n. ***.172.202-**, Maria Luzineide de Oliveira - CPF n. ***.348.003-**, Marta Dearo Ferreira - CPF n. ***.020.842-**, Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF n. ***.943.052-**
 Assunto: Suposta ilegalidade no certame licitatório - Pregão Eletrônico n. 17/2023 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo-e n. 02445/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. ***.129.948-**, Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

7 - Processo-e n. 01649/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. ***.022.992-**
 Assunto: Apuração da conduta do Chefe do Executivo de Candeias do Jamari - item X do Acórdão APL-TC 00124/22, proferido no Processo n. 02934/20
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Advogado: Evandro Junior Rocha Alencar Sales - OAB n. OAB/RO n. 6494
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8 - Processo-e n. 01593/21 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02330/23
 Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. – CNPJ n. 08.469.404/0001-30
 Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**
 Assunto: Tomada de Contas Especial - irregularidades no Pregão Eletrônico n. 65/2021 e superveniente contratação da empresa C. V. Moreira Eireli, pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Advogados: Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR n. 75793, Eduardo Henrique de Oliveira - OAB n. 11.524, Taise Rauen – OAB/RO n. 80.485, Flavio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/PR n. 75860
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

9 - Processo-e n. 02823/22 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Cicero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**
 Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas no item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22, prolatado nos autos do Processo n. 1.943 /2021/TCE-RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

10 - Processo-e n. 03389/16 – Tomada de Contas Especial (Pedido de vista em 4/12/2023)

Responsáveis: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**, Marcio Roberto Ferreira de Souza - CPF n. ***.908.842-**, Frank Max Zeed do Nascimento - CPF n. ***.971.272-**, Antonio Serafim da Silva Junior - CPF n. ***.091.962-**
 Assunto: Denúncia
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: CONSELHEIRO **WILBER COIMBRA**
 Revisor: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

11 - Processo-e n. 03395/23 – Direito de Petição

Interessado: Luciano José da Silva - CPF n. ***.387.352-**
 Assunto: Pedido de nulidade do Acórdão APL-TC 177/23, proferido no Processo n. 00871/22 - matéria de ordem pública
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogado: Luciano José da Silva - OAB n. 5013
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

12 - Processo-e n. 01135/22 – Representação

Apenso: 00793/22

Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Gilvanilton Soares da Silva - CPF n. ***.770.202-**, Marcos Vinicius Fernandes Silva - CPF n. ***.680.362-**, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. ***.087.102-**

Assunto: Supostas irregularidades no edital de licitação do pregão eletrônico n. 21/2022 do processo n. 00232/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Advogados: Jonas Mauro da Silva – OAB/RO n. 666-A, Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 448.752, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP n. 442.216,

Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP n. 395.031, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Ricardo Jordão Santos -

OAB/SP n. 454.451

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 7 de março de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****ERRATA**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), por intermédio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), comunica a necessidade de retificação do Resultado Preliminar referente ao Edital de Chamamento Público nº 1/2024/DESPAT/DIVPAT, publicado em 5 de março de 2024, no DOe TCE-RO - nº 3027 ano XIV, conforme discriminado abaixo:

Onde se lê:

"para participar do sorteio que será realizado no dia 11.03.2023 (segunda-feira), às 09:30, para desempate do lote n. 06, neste Tribunal de Contas".

Leia-se:

"para participar do sorteio que será realizado no dia 11.03.2024 (segunda-feira), às 09:30, para desempate do lote n. 06, neste Tribunal de Contas".

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA

Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio

COMUNICADO**COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 003/2024 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que as candidatas **BRUNA DE SOUSA CABRAL** e **JANAINA CANTERLE CAYE** foram selecionadas, por meio do Processo Seletivo n. 003/2024, para ocupar o cargo em comissão de **Assessor I - Área de Licitações e Contratos**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão

Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 003/2024 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de **Assessor I - Área de Licitações e Contratos**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, foram aprovados os seguintes candidatos:

- BRUNA DE SOUSA CABRAL
- GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA
- JANAINA CANTERLE CAYE

Assim, ainda que as indicadas para provimento do cargo tenham sido as senhoras BRUNA DE SOUSA CABRAL e JANAINA CANTERLE CAYE, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 7.3.2024.

Porto Velho, 7 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512

COMUNICADO**COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 003/2024 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que a candidata **PATRÍCIA LOPES DE SOUSA** foi selecionada, por meio do Processo Seletivo n. 003/2024, para ocupar o cargo em comissão de **Assessor I - Área de Orçamento e Finanças**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 003/2024 - TCE-RO**

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de **Assessor I - Área de Orçamento e Finanças**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, foram aprovados os seguintes candidatos:

- BRENDA GIOVANA REBOUÇAS FERREIRA
- DAIANE AGUIAR LOPES MAIA PINTO
- FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO SILVA
- PATRÍCIA LOPES DE SOUSA
- TARYANE DA SILVA VILAS BOAS

Assim, ainda que a indicada para provimento do cargo tenham sido a senhora PATRÍCIA LOPES DE SOUSA, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 7.3.2024.

Porto Velho, 7 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512

COMUNICADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSAO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSAO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 003/2024 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que as candidatas **Natália Augusta Santos da Silva** e **Thainá Dias dos Santos Áquila** foram selecionadas, por meio do Processo Seletivo n. 003/2024, para ocuparem os cargos em comissão de **Assessor I - Área de Gestão de Pessoas**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 003/2024 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de **Assessor I - Gestão de Pessoas**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, foram aprovados os seguintes candidatos:

- ALINE GASPAR PEREIRA
- MAX ARAÚJO RIBEIRO
- RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA
- THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA
- HAUCINEIDE SILVA DE JESUS
- NATÁLIA AUGUSTA SANTOS DA SILVA

Assim, ainda que as indicadas para provimento do cargo tenham sido as senhoras **NATÁLIA AUGUSTA SANTOS DA SILVA** e **THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 7.3.2024.

Porto Velho, 7 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512

COMUNICADO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 003/2024 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que a candidata **RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA** foi selecionada, por meio do Processo Seletivo n. 003/2024, para ocupar o cargo em comissão de **Assessor II - Área de Gestão de Pessoas**, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 003/2024 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de *Assessor II - Área de Gestão de Pessoas*, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, foram aprovados os seguintes candidatos:

- MAX ARAÚJO RIBEIRO
- RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA
- THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA

Assim, ainda que a indicada para provimento do cargo tenham sido a senhora **RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 7.3.2024.

Porto Velho, 7 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512